



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA

Processo Nº 149 Exercício de: 2023

Encaminhado à CCJR para Parecer.

Presidência CMJ Tomilson SILVA

Recibo [assinatura] / 08/23

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 060

Dispõe sobre a proteção bem-estar e controle reprodutivo de animais no município de Jaguariúna e dá outras providências.

Nome: Ver. Silvano Luiz Telles de Menezes

Ver. Waeter Luis Tozzi de Camargo

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 05/12/23

PRESIDENTE	
APROVADO	
Favoráveis	<u>11</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>05/12/23</u> <u>[assinatura]</u>	

ATUAÇÃO

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 05/12/23

PRESIDENTE	
APROVADO	
Favoráveis	<u>11</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>05/12/23</u> <u>[assinatura]</u>	

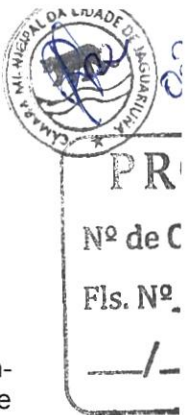
Aos _____ dias do mês _____ de 20____, nesta cidade de Jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Eu _____ Secretário, a subscrevi



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 060/2023

Dispõe sobre a proteção, bem-estar e controle reprodutivo de animais no município de Jaguariúna e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA APROVA

CAPÍTULO I **DA PROTEÇÃO E BEM ESTAR DO ANIMAL**

Art. 1º. São deveres do tutor ou responsável pelo animal:

I - promover ações para manter a adequada condição de saúde, bem-estar e guarda responsável do animal;

II - fornecer alimentação de qualidade e nutrição adequada para a idade e porte do animal, visando garantir a sua liberdade nutricional;

III - proporcionar atividades de lazer, incluindo na rotina passeios guiados, brincadeiras e exercícios físicos, garantindo a saúde mental e respeitando as liberdades comportamental e psicológica do animal;

IV - assegurar condições higiênico-sanitárias nos locais de alojamento, assim como dimensões compatíveis com o porte e número de animais, de forma a minimizar o risco de transmissão de doenças e garantir a integridade física e o conforto do animal;

V - remover os dejetos dos animais com frequência suficiente para não causar acúmulo no ambiente, dando-lhes adequada destinação;

VI - manter os animais devidamente vacinados, desverminados e assegurar atendimento médico veterinário sempre que necessário, certificando a liberdade sanitária;

VII - evitar a reprodução animal, prevenindo o aumento da população;

VIII - destinar de forma responsável os filhotes do animal;

IX - registrar os animais com dispositivo eletrônico (chip de identificação) junto ao órgão competente;

X - não permitir o acesso do animal à rua sem supervisão do seu tutor.

§1º O atendimento médico veterinário de que trata o inciso VI deste artigo deverá ser feito por profissional habilitado.

§2º Os animais abandonados em terrenos ou casas alugadas são de responsabilidade do proprietário do imóvel, caso não seja possível a identificação do tutor.

Art. 2º. Fica proibida a manutenção de cães em imóveis desocupados para fins de guarda, a menos que fique comprovado que os mesmos estão recebendo o tratamento adequado.

Art. 3º. A fiscalização de que trata esta Lei será realizada pela Secretaria Municipal de Segurança através sua equipe especializada para atendimento de ocorrência de maus tratos animais



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



com o apoio de todo o efetivo da Guarda Municipal, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Secretaria Municipal da Saúde, quando houver qualquer necessidade.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das Infrações

Art. 4º. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância dos dispositivos abaixo tipificados como maus-tratos, cujas sanções correspondentes estão devidamente previstas no Anexo desta Lei:

- I - privar o animal de água e/ou alimentação adequadas ao seu porte e espécie;
- II - abandonar animais em qualquer logradouro ou local privado;
- III - permitir o acesso à rua, independente do porte ou raça, de cães sem guia e sem monitoramento do tutor;
- IV - circular em logradouros públicos com cães sem a utilização de focinheira, coleira e guia, quando o comportamento, a raça ou o porte causem risco de ataque ou intimidem pessoas ou outros animais;
- V - agredir fisicamente os animais e/ou praticar qualquer ato de crueldade contra eles;
- VI - deixar de acionar médico veterinário para prestar assistência, quando necessária;
- VII - prolongar o sofrimento do animal cuja eutanásia seja necessária;
- VIII - alojar animais em locais que por sua espécie, manutenção ou número causem danos a sua saúde e ao seu bem-estar; bem como deixar o animal sem abrigo ou com abrigo inadequado, sem proteção contra intempéries, ou ainda em locais que não permitam incidência de luz solar, ventilação e visibilidade ao animal;
- IX - manter animais acorrentados ou em locais que impossibilitem a execução dos comportamentos naturais da espécie;
- X - abusar sexualmente de animais;
- XI - provocar envenenamento nos animais, causando morte ou não;
- XII - utilizar os animais, da mesma espécie ou de espécies diferentes, em confrontos ou lutas;
- XIII - não permitir o acesso da autoridade pública às dependências do alojamento do animal, impedindo a fiscalização;
- XIV - não registrar o animal (implantação de chip eletrônico) junto ao órgão responsável pela defesa e saúde animal e/ou impedir o registro do animal durante a ação fiscalizatória;
- XV - manter animais em imóveis desocupados para fins de guarda, sem supervisão e devidos cuidados.
- XVI - não remover os dejetos e não realizar a limpeza adequada do local onde permanecem os animais;
- XVII - realizar outras práticas constatadas, ou que possam ser consideradas, como maus-tratos pela autoridade competente.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Parágrafo único. Quando o ato de maus-tratos resultar na morte do animal, a pena será multiplicada por 10 vezes do valor da infração mencionada no Anexo desta Lei.

Seção II Das Penalidades

Art. 5º. As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas ao tutor do animal ou a quem, de qualquer modo, cometer as infrações acima descritas.

Art. 6º. As infrações sujeitarão o infrator as seguintes penalidades, de forma isolada ou cumulativa:

- I - pena educativa;
- II - multa;

§1º As penalidades de que trata este artigo poderão ser aplicadas independentemente de outras sanções decorrentes da legislação federal, estadual ou municipal.

§2º Constatada a ocorrência de maus-tratos ao animal, além da sujeição às penalidades previstas nesta Lei, o fato será noticiado à autoridade competente, nos termos da Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998 ou outra que vier a substituí-la, para as devidas apurações no âmbito penal.

§3º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades pertinentes.

§4º Será considerado reincidente o infrator que praticar qualquer das infrações constantes nesta Lei, no período de 01 (um) ano, contados da decisão administrativa irrecorrível da infração anterior.

§5º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não isenta o infrator de reparar o dano resultante da infração.

§6º Responderá solidariamente com o infrator quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

§7º A autoridade autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções cabíveis observando:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para o bem estar animal, humano e ambiental;

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da Lei.

§8º As penalidades de que trata este Capítulo estão dispostas no Anexo desta Lei.

Seção III Da Pena Educativa

Art. 7º. A pena educativa consiste na conversão da multa em serviço voluntário e na participação do infrator em atividades executadas pelo poder público.

§1º O não cumprimento da pena educativa acarretará na aplicação de multa, nos termos desta Lei.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



§2º Os termos da conversão da multa em serviço voluntário serão definidos pela autoridade competente, em Termo de Compromisso, a ser assinado pelo infrator.

Seção IV Da Multa

Art. 8º. A multa será aplicada ao infrator que não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado na notificação ou imediatamente, nas hipóteses em que não haja possibilidade de notificação prévia.

Art. 9º. O prazo para o pagamento da multa será de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação para o seu pagamento.

Parágrafo único. O valor da multa poderá parcelado em até 4 (quatro) vezes, a pedido do infrator, desde que o valor da parcela não seja inferior a 1 (uma) UFESP.

Art. 10º. Será cobrado o valor da multa em triplo a cada reincidência das infrações cometidas pelo infrator, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Art. 11º. Será aplicada a multa diária quando constatado o descumprimento de decisão final transitada em julgado.

§1º O valor da multa diária deve ser suficiente e compatível com a obrigação principal, sendo no mínimo de 1 (uma) UFESP e o máximo de 20 (vinte) UFESP.

§2º A multa diária será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§3º A multa poderá, de ofício ou a requerimento, ser reduzida ou cancelada, caso se verifique que:

- I - se tornou insuficiente ou excessiva;
- II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Seção V Do Processo Administrativo

Art. 12º. Constatada a inobservância às normas desta Lei, o infrator será notificado para sanar a irregularidade, dentro do prazo fixado na notificação.

§1º Não sanada a irregularidade dentro do prazo, o infrator será autuado, sendo-lhe aplicada a penalidade correspondente à infração.

§2º Na impossibilidade de sanar a irregularidade ou em caso de risco à saúde e à segurança das pessoas e do animal, o infrator será autuado imediatamente, sem necessidade de notificação prévia.

Art. 13º. O auto de infração será lavrado pela autoridade competente, em 2 (duas) vias, sendo a primeira destinada à instruir o processo administrativo e a segunda entregue ao autuado.

Parágrafo único. Caso o autuado esteja em local incerto ou não sabido, sua intimação se dará por publicação no Diário Oficial do Município.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Art. 14º. O autuado terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa em face do auto de infração lavrado, contados da data de seu recebimento ou da publicação no Diário Oficial do Município, quando este não for localizado.

Parágrafo único. A defesa será feita por escrito, pelo interessado ou por procurador, e protocolada junto ao órgão responsável pela defesa e saúde animal, para ser juntada ao processo administrativo.

Art. 15º. Após a apresentação da defesa, o processo administrativo será encaminhado ao dirigente do órgão municipal em que está lotada a autoridade competente para autuação.

Art. 16º. A decisão de primeira instância será proferida pelo secretário(a) competente.

§1º Antes de proferir a decisão, fica facultado à autoridade julgadora determinar a realização de diligências complementares.

§2º Proferida decisão, o infrator será devidamente comunicado por meio de correspondência com aviso de recebimento ou pessoalmente.

Art. 17º. Em caso de não concordância com a decisão do processo de defesa, o autuado terá 20 (vinte) dias para recorrer, em segunda instância ao Conselho Municipal de Saúde.

§1º O recurso será feito por escrito, pelo interessado ou por procurador, e protocolado junto ao órgão responsável pela defesa e saúde animal, sem efeito suspensivo, facultada a juntada de documentos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

§2º Quando se tratar de penalidade de multa, o recurso de que trata o caput deste artigo terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade.

Art. 18º. A defesa ou recurso não serão conhecidos quando apresentados:

- I - fora do prazo;
- II - por quem não seja legitimado.

Art. 19º. A decisão de segunda instância, definitiva, exarada pelo Conselho Municipal de Saúde será informada ao infrator, por meio de correspondência com aviso de recebimento ou pessoalmente.

Art. 20º. Mantida a aplicação da multa, deverá ser recolhida no prazo determinado, findo o qual, será inscrita em dívida ativa.

Art. 21º. Os recursos arrecadados decorrentes da aplicação das multas serão revertidos para o Fundo Municipal de Saúde, que aplicará em programas específicos de saúde e bem-estar animal.

CAPÍTULO III DA IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO DO ANIMAL

Art. 22º. É de responsabilidade do tutor registrar o seu animal seguindo o protocolo de microchipagem definido pelo Poder Executivo.

§1º - O referido protocolo de microchipagem é instrumento de identificação e responsabilização dos tutores de cães e gatos a ser utilizado obrigatoriamente para a regularização e manutenção da propriedade do animal.

§2º - Os dados e as informações coletados serão processados numa base única a ser definida pelo Poder Executivo, de forma a garantir:

1. a unicidade das informações cadastrais;
2. a racionalização do processo de cadastramento pelos órgãos públicos.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



§3º - Será atribuído a cada indivíduo cadastrado um número de identificação ao qual será vinculado o número do Registro Geral Animal (RGA) ou número de cadastro equivalente de cada animal sob a sua tutela.

§4º - Apenas maiores de 18 (dezoito) anos poderão ser registrados como tutores de cães e gatos.

Parágrafo único. Para tal fim, o tutor ou o responsável deverá encaminhar-se ao órgão municipal, juntamente com o animal, portando seus documentos de identificação (RG, CPF) e comprovante de residência.

Art. 23º. No documento de Registro Geral do Animal - RGA - constarão:

- I - dados do animal (nome, data de nascimento, espécie, sexo, raça);
- II - número do microchip;
- III - resenha do animal, que deverá ser preenchida pelo médico veterinário, na presença deste;
- IV - identificação e endereço do tutor;
- V - informações adicionais que se julgarem relevantes.

Art. 24º. Quando houver transferência de tutor do animal, o novo tutor deverá comparecer ao órgão municipal competente para proceder a atualização dos dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o tutor anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 25º. Quando houver alteração do endereço ou demais dados do tutor do animal, este deverá comparecer ao órgão municipal competente, munido de documentação comprobatória, para proceder a atualização dos dados cadastrais.

Art. 26º. Em caso de óbito do animal registrado, cabe ao tutor ou responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal competente.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DA POPULAÇÃO DE CÃES E GATOS

Art. 27º. O órgão responsável pela defesa e saúde animal adotará procedimentos visando o manejo populacional de cães e gatos, por meio de medidas preventivas que incluam:

- I - ações voltadas à esterilização cirúrgica de fêmeas e machos;
- II - campanhas educativas para esclarecimento da população sobre bem estar, guarda responsável dos animais e controle populacional, além de eventos com esta finalidade.

CAPÍTULO V DA DESTINAÇÃO DAS CARCAÇAS

Art. 28º. As carcaças de animais que vierem a óbito no Município de Jaguariúna poderão ser recolhidas pelo Município, desde que ocorram em logradouro público.

Parágrafo único. Não é responsabilidade do Município destinar as carcaças dos animais falecidos em estabelecimentos comerciais e/ou residenciais.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Art. 29º. As autoridades municipais e as associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

Art. 30º. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 31º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 27 de julho de 2023

VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES

PROTOCOLO	
Nº de Ordem	1250/2023
Fls. Nº	345 Livro Nº 042
28/08/2023	1
Secretária	



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto de lei é visa garantir a proteção, bem-estar e controle responsável dos animais no município de Jaguariúna. Diante do crescente interesse da população em relação aos direitos e cuidados dos animais, essa legislação representa um passo significativo para assegurar uma convivência harmoniosa e responsável entre seres humanos e animais, fortalecendo o compromisso da cidade com a promoção da vida animal e do meio ambiente.

A seguir, apresento alguns dos principais pontos dessa proposta e as razões pelas quais ela deve ser aprovada:

Garantia de bem-estar animal: O primeiro capítulo da lei estabelece deveres claros para os tutores ou responsáveis pelos animais, exigindo que mantenham a saúde e o bem-estar dos mesmos. Isso inclui fornecer alimentação adequada, oferecer atividades de lazer e cuidar das condições higiênico-sanitárias dos locais de alojamento. Essas medidas são fundamentais para garantir uma vida digna e saudável aos animais de estimação e de rua.

Controle reprodutivo: A lei propõe a proibição da reprodução descontrolada de animais, o que é um passo crucial para evitar o aumento da população animal abandonada. Isso é importante para diminuir a quantidade de animais desamparados nas ruas, além de contribuir para a diminuição de problemas de saúde pública e preservação do meio ambiente.

Fiscalização e penalidades: A proposta prevê a aplicação de penalidades para os infratores que não cumpram com as responsabilidades estabelecidas na lei. A fiscalização será realizada por uma equipe especializada, o que garantirá a efetividade e o cumprimento da legislação. As multas e outras penalidades são um mecanismo necessário para garantir o cumprimento da lei e desencorajar práticas prejudiciais aos animais.

Pena educativa: A possibilidade de converter multas em serviço voluntário é uma forma inovadora de promover a conscientização e a mudança de comportamento dos infratores. Essa abordagem oferece a oportunidade de aprendizado e de reparação por meio do engajamento em atividades que beneficiem a comunidade e os animais.

Registro e identificação de animais: A lei estabelece a obrigatoriedade do registro e identificação dos animais por meio de microchipagem. Essa medida contribuirá para a criação de uma base de dados única, facilitando a identificação dos tutores e possibilitando o acompanhamento da saúde e bem-estar dos animais de forma mais eficiente.

Controle da população de cães e gatos: A proposta inclui medidas preventivas para o controle populacional de cães e gatos, como ações de esterilização cirúrgica e campanhas educativas. Essas ações visam a redução do número de animais abandonados e o controle da superpopulação, o que impactará positivamente na qualidade de vida dos animais e da comunidade.

Destinação adequada de carcaças: A lei prevê a recolha das carcaças de animais que vierem a óbito em logradouros públicos, garantindo um tratamento adequado e respeitoso para com os animais falecidos.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ao aprovar essa lei, Jaguariúna estará dando um passo importante para se tornar um município referência na proteção animal e no estímulo à guarda responsável. Além disso, essa legislação contribuirá para a construção de uma cidade mais humana, sensível às necessidades dos animais e à importância da coexistência harmoniosa entre humanos e animais.

Diante do exposto, reforçamos a importância da aprovação do Projeto de Lei que trará inúmeros benefícios para a cidade e para a vida dos animais que nela habitam. Esperamos o apoio de todos os vereadores na construção de um futuro melhor para nossos animais e para nossa comunidade. Afinal, cuidar dos animais é cuidar de nossa cidade e de nosso meio ambiente.

Despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da proposta.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 27 de julho de 2023

VEREADOR SILVÍO LUIZ TELLES DE MENEZES

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 05/12/23
Silvío Luiz
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 05/12/23
Silvío Luiz
PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	<u>11</u>
Contrários	<u>=</u>
Abstenções	<u>=</u>
<u>05/12/23</u>	<u>Silvío Luiz</u>

APROVADO	
Favoráveis	<u>11</u>
Contrários	<u>=</u>
Abstenções	<u>=</u>
<u>05/12/23</u>	<u>Silvío Luiz</u>



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



ANEXO I

ANEXO Das penalidades

	DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO	NOTIFICAÇÃO PRÉVIA	PRAZO PARA ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA	VALOR EM UFESP (Unidade Fiscal do Estado SP)
1	Privar o animal de água e/ou alimentação adequadas ao seu porte e espécie	Inciso I do art. 4º	SIM	IMEDIATO	1 A 3
2	Abandonar animais em qualquer logradouro ou local privado	Inciso II do art. 4º	NÃO	-	6 A 10
3	Permitir o acesso à rua, independente do porte ou raça, de cães sem guia e sem monitoramento do tutor	Inciso III do art. 4º	SIM	IMEDIATO	1 A 3
4	Circular em logradouros públicos com cães sem a utilização de focinheira nos casos de animais notoriamente agressivos	Inciso IV do art. 4º	SIM	5 DIAS	1 A 3
5	Agredir fisicamente os animais, ou praticar qualquer ato de crueldade contra eles	Inciso V do art. 4º	SIM	IMEDIATO	6 A 10
6	Deixar de acionar médico veterinário para prestar assistência, quando necessária	Inciso VI do art. 4º	SIM	ATÉ 3 DIAS	1 A 10
7	Prolongar o sofrimento do animal cuja eutanásia seja necessária	Inciso VII do art. 4º	SIM	ATÉ 2 DIAS	1 A 10
8	Alojar animais em locais que por sua espécie, manutenção ou número causem danos a sua saúde e ao seu bem-estar; bem como deixar o animal sem abrigo ou com abrigo inadequado, sem proteção contra intempéries, ou ainda em locais que não permitam incidência de luz solar, ventilação e visibilidade ao animal	Inciso VIII do art. 4º	SIM	ATÉ 30 DIAS	3 A 6
9	Manter animais acorrentados ou em locais que impossibilitem a execução dos comportamentos naturais da espécie	Inciso IX do art. 4º	SIM	ATÉ 15 DIAS	1 A 6
10	Abusar sexualmente de animais	Inciso X do art. 4º	NÃO	-	6 A 10
11	Provocar envenenamento nos animais, causando morte ou não	Inciso XI do art. 4º	NÃO	-	6 A 10



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



12	Utilizar os animais, da mesma espécie ou de espécies diferentes, em confrontos ou lutas	Inciso XII do art. 4º	NÃO	-	6 A 10
13	Não permitir o acesso da autoridade pública às dependências do alojamento do animal, impedindo a fiscalização	Inciso XIII do art. 4º	SIM	-	1 A 3
14	Não registrar o animal (implantação de chip eletrônico) junto ao órgão responsável pela defesa e saúde animal e/ou impedir o registro do animal durante ação fiscalizatória	Inciso XIV do art. 4º	SIM	ATÉ 10 DIAS	1 A 3
15	Manter animais em imóveis desocupados para fins de guarda, sem supervisão e devidos cuidados.	Inciso XV do art. 4º	SIM	ATÉ 15 DIAS	3 A 6
16	Não remover os dejetos e não realizar a limpeza adequada do local onde permanecem os animais	Inciso XVI do art. 4º	SIM	ATÉ 5 DIAS	1 A 3
17	Outras práticas que podem ser consideradas e constatadas como maus tratos pelas autoridades competentes	Inciso XVII do art. 4º	SIM	ATÉ 15 DIAS	3 A 6



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo



PARECER Nº 1268/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0067/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a proibição de manter animais domésticos acorrentados e em espaços confinados. De acordo com a propositura, é proibida a prática de manter ou criar animais domésticos presos em correntes, ou em espaços que privem sua livre locomoção, condutas que deverão ser fiscalizadas e penalizadas na forma do art. 32, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo de sanções aplicáveis na esfera administrativa.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o presente projeto não reúne condições para prosperar, conforme se demonstrará.

A iniciativa versa sobre a proteção dos animais, inserindo-se, portanto, no rol das matérias de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, nos termos do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, competindo ao Município suplementar a legislação estadual e federal no que couber (art. 24, VI, cc. art. 30, II, da Constituição Federal).

Além disso, o art. 225, § 1º, da Constituição Federal, com o fim de assegurar a efetividade do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecer o dever do Poder Público de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

No entanto, na medida em que a propositura define condutas que configurariam, em tese, o crime de prática de maus tratos contra os animais, tipificado pela Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, esta invade seara de competência da União, que possui competência privativa para legislar sobre direito penal e processual (art. 22, I, Constituição Federal).

Nesse sentido, vale destacar o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade de norma local que, sob justificativa de tratar sobre proteção animal, legislava sobre o seu transporte, conforme ementa abaixo reproduzida:

ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DO TRANSPORTE DE CARGAS VIVAS NO MUNICÍPIO DE SANTOS. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 996/2018.

1. Verifica-se a invasão da competência da União pelo Município de Santos para legislar sobre transporte de animais, matéria exaustivamente disciplinada no âmbito federal.

2. Sob a justificativa de criar mecanismo legislativo de proteção aos animais, o legislador municipal impôs restrição desproporcional.

3. Esta desproporcionalidade fica evidente quando se analisa o arcabouço normativo federal que norteia a matéria, tendo em vista a gama de instrumentos estabelecidos para garantir, de um lado, a qualidade dos produtos destinados ao consumo pela população e, de outro, a existência digna e a ausência de sofrimento dos animais, tanto no transporte quanto no seu abate.

4. Conversão de julgamento do referendo à medida cautelar em decisão de mérito. Arguições de descumprimento de preceito fundamental julgadas procedentes.

(STF ADPF 514/SP Rel. Min. Edson Fachin j. 11.09.18 destaques nossos)

No âmbito do Estado de São Paulo, a Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, institui o Código de Proteção aos Animais do Estado, prevendo uma série de condutas vedadas, conforme se depreende da leitura do seu art. 2º, in verbis:

Artigo 2º- É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;

IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;

V - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;

VI - vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente;

VII - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;

VIII - exercitar cães conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento;

IX - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais.

Desta forma, a proteção dos animais contra a prática de maus tratos já possui tratamento no ordenamento jurídico. As condutas que, em tese, caracterizem crime ou infração administrativa deverão ser fiscalizadas pela autoridade policial ou administrativa.

Por outro lado, a proposta prevê a fiscalização das condutas pelo Poder Público Municipal, impondo-lhe a elaboração das diretrizes, o atendimento de denúncias, e aplicação das penalidades previstas pela Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o que envolve a designação de órgãos competentes, atribuições de servidores públicos, além de depender de verbas públicas para a efetiva implementação de ações concretas a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo.

Sendo assim, nos termos dos arts. 37, § 2º, III e IV, 69, II, e 70, XIV, todos da Lei Orgânica do Município, a matéria aqui versada é de competência privativa do Sr. Prefeito, uma vez que institui medida atinente à organização administrativa.

Neste sentido, a consolidada jurisprudência do E. Tribunal de Justiça Bandeirante, conforme julgados assim ementados:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Pretensão que envolve a Lei nº 4.068/2017 que institui o Código Municipal de Direito e Bem Estar Animal, no âmbito do município de Socorro e dá outras providências - Regras sobre meio ambiente e de proteção e fiscalização em relação a animais domésticos da região que se encontram no âmbito do interesse local para legislar, dentro das atribuições constitucionais do município - Competência para a elaboração de leis acerca de assunto local que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo - Inconstitucionalidade configurada não pela matéria e sim por criar regras específicas que interferem na gestão administrativa com movimentação de serviço público, com necessária organização de estrutura e de pessoal - Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar é exclusiva - Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública - Ofensa ao princípio da separação de poderes - Dispositivo que versa sobre responsabilidade civil e penal que também deve ser afastado, porquanto atinge a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e civil (art. 22, I, CF) - Manutenção da vigência de parte dos artigos da lei impugnada em razão de tratarem de assunto de interesse local, que podem ser objeto de texto legal de iniciativa de

ambos os poderes municipais e que estão voltados à população local em geral - Ação parcialmente procedente.

(TJ/SP Órgão Especial ADI nº 2204270-59.2017.8.26.0000 Rel. Des. Álvaro Passos j. 21.03.18 sem destaques no original)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.665, de 06 de maio de 2015, que estabelece no âmbito do Município de Mogi Mirim, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais, e dá outras providências - Competência legislativa - Ao Município compete preservar a fauna e a flora, no limite de seu interesse local e deve se restringir à necessidade de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não se verifica no caso - Lei Federal nº 9.605/98, que regulamenta o tema a nível nacional e a Lei Estadual nº 11.977/05 que regula a matéria - Inexistência de lacuna na norma estadual a ensejar a suplementação da matéria - Na hipótese, o legislador local avançou no campo da competência reservada ao Estado pelo artigo 193, inciso X, da Constituição Estadual - Vício de iniciativa - Indevida ingerência em matéria organizacional, de exclusiva competência do Chefe do Executivo - Invasão de esfera de competência que fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes - Não bastasse, a norma impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio - Afronta aos artigos 1º, 5º, 25, 47, incisos II, XIV, XIX, a, 144, e 193, inciso X, da Constituição do Estado. Pedido procedente.

(TJ/SP Órgão Especial ADI nº 2060069-08.2016.8.26.0000 Rel. Des. Ricardo Anafe j. 17.08.16 sem destaques no original)

Pelo exposto, somos pela ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21/08/2019.

Celso Jatene (PR)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)

Rute Costa (PSD) - Relatora

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/08/2019, p. 87

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ



LEI N°	10.198	DE	12	DE	SETEMBRO	DE	2019
PUBLICADO:	Diário do Grande ABC	N°	17.732	Data	13 / 09 / 2019		
Caderno:	Classificados			Pag.	02		

(Atualizada até a Lei nº 10472, de 02/03/2022.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO N° 1304277 INTERPOSTO JUNTO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, REFORMOU A DECISÃO DO TJSP, JULGANDO IMPROCEDENTE A ADI N° 2261619-49.2019.8.26.0000

O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:

PROJETO DE LEI CM N° 11/2018

AUTOR: FABIO DOS SANTOS LOPES - DR. FABIO LOPES - CIDADANIA.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O CÓDIGO DE PROTEÇÃO ANIMAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PARA CONTROLE DA POPULAÇÃO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 1º Institui o “Código Municipal de Proteção aos Animais”, estabelecendo normas para a proteção dos animais no município de Santo André, visando a compatibilizar o desenvolvimento sócio econômico com a preservação ambiental, bem como unificar a legislação existente no município.

Parágrafo único. Consideram-se animais:

I - silvestres, aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;

II - exóticos, aqueles não originários da fauna brasileira;

III - domésticos, aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano;

IV - domesticados, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

V - em criadouros, aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;

VI - filantrópicos, aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais.

Art. 1º-A A Prefeitura Municipal de Santo André realizará, a cada biênio, o 'Censo Pet', promovendo o levantamento demográfico das espécies de animais domésticos, domesticados e silvestres no Município. (NR)

§ 1º Do censo deverão obrigatoriamente constar as informações sobre castração e vacinação. (NR)

§ 2º Caso, durante o 'Censo Pet', sejam evidenciados sinais de maus-tratos ou péssimas condições na criação ou posse do animal, deverão ser comunicadas as autoridades competentes. (NR)

§ 3º Confirmados os maus-tratos, o animal será apreendido e ficará sob a proteção e a guarda do órgão competente do Município. (NR)

§ 4º Ao final do 'Censo Pet', o Poder Público elaborará relatório estatístico, ao qual será dada ampla publicidade. (NR)

- Artigo 1ªA acrescido pela Lei nº 10472, de 02/03/2022.

Art. 2º É de competência da Secretaria Municipal de Saúde de Santo André, por meio da Gerência de Controle de Zoonoses, o controle da população dos animais domésticos, visando à prevenção das principais zoonoses de interesse em saúde pública, agressões e acidentes envolvendo esse tipo de animal.

§ 1º Entende-se por zoonoses as doenças e infecções naturalmente transmissíveis entre os hospedeiros vertebrados e o homem.

§ 2º Entende-se por agressões os agravos provenientes de mordeduras notificadas na rede de atendimento à saúde.

§ 3º Entende-se por acidentes envolvendo animais domésticos os casos de atropelamento, maus tratos e situações de risco ao animal, que impliquem em sofrimento dos mesmos.

Art. 3º A prevenção de zoonoses, agressões e acidentes com animais domésticos será realizada por meio de:

I - apreensão de animais encontrados soltos em logradouros públicos, quando houver necessidade epidemiológica;

II - doação de animais apreendidos a interessados;

III - eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas, do próprio animal ou de outros animais;

IV - cadastramento com registro e vacinação antirrábica de cães e gatos que possuem proprietário e domicílio, através de chipagem;

V - liberação dos animais apreendidos com orientação da posse responsável;

VI - atendimento às pessoas agredidas por animais;



VII - investigação de focos de raiva e outras zoonoses.

SEÇÃO II DO CADASTRAMENTO DE CÃES E GATOS

Art. 4º Todos os proprietários, possuidores ou cuidador principal de cães e gatos deverão, obrigatoriamente, cadastrar seus animais no Departamento de Vigilância à Saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria de Meio Ambiente.

§ 1º Os animais cadastrados receberão um número de registro de porte obrigatório, que constará também dos arquivos do Departamento de Vigilância à Saúde.

§ 2º O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e termo de responsabilidade assinado pelo cuidador principal.

§ 3º Para efeitos dessa lei considera-se animal comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

Art. 5º A identificação do animal será feita mediante critérios adotados pelo Departamento de Vigilância Sanitária à Saúde e Secretaria de Meio Ambiente.

§ 1º Além do número de registro constarão no cadastro:

I - nome, RG e CPF do proprietário;

II - endereço e telefone do proprietário;

III - dados do animal (espécie, raça, nome, cor, sexo, idade);

IV - histórico do animal (vacina, apreensão, agressão, castração, etc.).

§ 2º O cadastramento e o material utilizado para a identificação dos animais será isento de taxa.

§ 3º Ao efetuarem o cadastro de seus animais os proprietários, possuidores ou cuidador principal assinarão um Termo de Responsabilidade sobre eles, onde constará expressamente que eventuais infrações poderão implicar em multa e até apreensão do animal.

Art. 6º Será permitida a circulação de cães e gatos em vias públicas somente com uso de coleira, guia, e conduzidos por pessoa com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único. Cães bravos e cães em locais de grande aglomeração de pessoas deverão fazer uso de focinheira.

Art. 7º É proibida a permanência de cães e gatos desacompanhados de seus proprietários, possuidores ou cuidador principal em logradouros públicos ou de livre acesso ao público, ainda que portando identificação.

§ 1º Os animais nas condições acima serão apreendidos pela Secretaria de Meio Ambiente, que deverá contar com um local apropriado para alojamento dos animais.

§ 2º A apreensão será realizada por servidores devidamente treinados, da forma mais eficiente possível, respeitada as características de cada animal, sem a utilização de meios que os maltratem.

Art. 8º Os animais apreendidos permanecerão sob a guarda da Secretaria do Meio Ambiente, desde o primeiro momento da apreensão.

§ 1º Os proprietários terão o prazo de até 4 (quatro) dias úteis, excluindo-se o dia da apreensão, para resgatar seus animais.

§ 2º Decorrido o prazo acima, sem que os animais sejam resgatados, eles poderão ser encaminhados à adoção, conforme decisão da autoridade competente.

§ 3º Nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis, nos termos do inciso III do artigo 2º, os animais apreendidos poderão ser submetidos à eutanásia, sem necessidade de cumprimento do prazo para resgate.

§ 4º Em caso de animais cadastrados, eles poderão ser encaminhados aos responsáveis, situação passível de aplicação de multa.

Art. 9º Após a terceira apreensão, o proprietário, possuidor ou cuidador principal será notificado sobre a perda da posse do animal, o qual será disponibilizado para doação, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. Entende-se por autoridade os servidores lotados na Secretaria de Meio Ambiente, devidamente designados por portaria.

Art. 10 O resgate somente poderá ser feito por pessoa capaz, mediante a apresentação de documento de identidade, CPF e comprovante de endereço.

§ 1º Quando se tratar de resgate de animais não cadastrados, os proprietários deverão apresentar, além dos documentos acima, uma testemunha idônea, que comprove a respectiva propriedade, e o termo de guarda, além da chipagem.

§ 2º O animal que ainda não tiver passado pelo procedimento da chipagem, deverá passar neste momento.

Art. 11 Para efetuar o resgate o proprietário deverá pagar uma multa referente ao valor de 18 (dezoito) FMP's, sem prejuízo das demais despesas decorrentes da apreensão, transporte e diárias, constantes da tabela vigente.

Art. 12 No ato do resgate o animal será vacinado contra raiva, e caso não tenha número de registro será cadastrado nos termos do artigo 3º desta lei.

Art. 13 Verificada a reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidente o proprietário que tiver seu animal apreendido pela segunda vez, ainda que a apreensão recaia sobre outro animal.

Art. 14 Fica atribuída à Secretaria de Meio Ambiente, a função de receber os animais sadios trazidos por proprietários, prepostos ou terceiros.

Art. 15 A pessoa interessada em adotar um cão ou gato deverá submeter-se a uma entrevista e avaliação perante a autoridade competente.

Parágrafo único. A adoção será isenta de taxas e deverá ser formalizada mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade relativo à Posse Responsável.

Art. 16 É vedado à Gerência de Controle de Zoonoses ceder animais vivos apreendidos e não resgatados, a qualquer título, para a realização de vivissecção ou qualquer forma de experimentos ou utilização.

Art. 17 É proibido o abandono de cães e gatos em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do disposto no *caput* será aplicada uma multa referente ao



valor de 1000 (mil) FMPs, além do encaminhamento das autoridades competentes para apuração de crime de maus ambientais, nos termos da Lei nº 9.605/1998, em seu artigo 32.

Art. 18 No caso de transmissão de propriedade de animal já cadastrado, o novo proprietário deverá comparecer ao Departamento de Vigilância à Saúde, acompanhado do antigo proprietário, ambos munidos dos respectivos documentos de identidade, CPF e comprovante de residência, para atualização do cadastro.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o *caput* deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

SEÇÃO III DOS ANIMAIS DE GRANDE PORTE

Art. 19 São considerados animais de grande porte os bovídeos e equídeos, cuja responsabilidade é atribuída à Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 20 Todos os proprietários de animais de grande porte deverão, obrigatoriamente, cadastrá-los junto à Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 21 O procedimento para o cadastro de animais de grande porte, sua atualização, bem como prazos para o resgate de animais apreendidos obedecerão ao disposto na Seção II desta lei, inclusive no que diz respeito a chipagem dos animais.

Art. 22 Ficam os proprietários obrigados a manter seus animais presos em locais apropriados, com adequadas condições higiênico-sanitárias e de segurança, sob pena de apreensão pela autoridade competente.

Parágrafo único. Entende-se por local apropriado terrenos murados de forma a impedir a saída dos animais para os logradouros públicos, em áreas que não causem problemas sanitários ou incômodos aos vizinhos ou transeuntes.

Art. 23 Os proprietários de animais cadastrados poderão resgatar seus animais, quando apreendidos, desde que comprovem a respectiva propriedade mediante a apresentação de documento de identidade, CPF, comprovante de residência e fotografia do animal, se possuir.

Parágrafo único. Quando se tratar de resgate de animais não cadastrados, os proprietários deverão apresentar, além dos documentos acima, uma testemunha idônea, que comprove a respectiva propriedade, além de realizarem o cadastro dos animais, quando este ainda não tiver sido feito.

Art. 24 Para efetuar o resgate o proprietário deverá pagar uma multa referente ao valor de 100 (cem) FMPs, bem como o ressarcimento das despesas relativas à apreensão, transporte, liberação e diárias correspondentes até a data do resgate.

§ 1º Verificada a reincidência, a multa será aplicada em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 13 desta lei.

§ 2º Não será concedida isenção de multa e taxas que incidirem sobre o resgate de animais, ainda que comprovada a condição de pobreza pelo proprietário.

§ 3º O não pagamento das multas e demais taxas implicará na disponibilização do animal para adoção.

Art. 25 Implicará em perda definitiva da posse do animal de grande porte, em favor da municipalidade, os proprietários que:

I - já constarem dos cadastros do Departamento de Vigilância à Saúde mais de 3 (três) apreensões, ainda

que não seja o mesmo animal, implicando em doação deste, a critério da Autoridade Sanitária;

II - não efetuarem o resgate nos termos estabelecidos na Seção II desta lei;

III - mantiverem seus animais em condições precárias de saúde, atestadas por Autoridade Sanitária e ou médico veterinário lotado na Secretaria de Saúde.

Art. 26 Na impossibilidade de apreensão ou remoção do animal, o médico veterinário lotado na Gerência de Controle de Zoonoses poderá determinar que ele seja submetido à eutanásia no próprio local, dentro da melhor conduta médico-veterinária, conforme protocolo do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 1º Considera-se impossível a remoção ou apreensão de animais de grande porte quando infectados por doenças debilitantes, caquexia ou lesões nos membros locomotores, incluindo fraturas, que os impossibilitem de se locomover por conta própria, com ou sem auxílio de pessoas ou equipamentos.

§ 2º O procedimento da eutanásia só deverá ocorrer mediante a comprovação de que era a única conduta a ser adotada, bem como de que medidas alternativas foram tomadas anteriormente.

Art. 27 Os animais apreendidos poderão:

I - permanecer no âmbito das instalações da Secretaria de Meio Ambiente, pelo prazo máximo de 4 (quatro) dias úteis, excluindo-se o dia da apreensão;

II - ser doados, conforme estabelece a Lei Municipal nº 5.861, de 3 de novembro de 1981;

III - ser submetidos à eutanásia, desde que o estado de saúde, atestado por médico veterinário lotado ou indicado pelo Departamento de Vigilância à Saúde, assim o exigir.

Art. 28 Os procedimentos referentes à adoção de animais de grande porte obedecerão ao disposto na Seção II desta lei.

CAPÍTULO II

DA POSSE RESPONSÁVEL E PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 29 É de responsabilidade dos proprietários:

I - manter os animais bem alojados, em perfeitas condições de higiene, alimentação, saúde e bem-estar;

II - manter os animais em condições de segurança, capaz de impossibilitar eventual agressão dos transeuntes nas vias públicas.

Parágrafo único. Entendem-se como condições de segurança:

I - portões fechados e trancados;

II - muros com altura suficiente para impedir que o animal coloque a cabeça por cima deles;

III - grades com espaçamento suficientemente reduzido para que o animal não a ultrapasse com a cabeça.

Art. 30 O proprietário do animal que utilizá-lo como meio de transporte (os famosos carroceiros), deverão obedecer as seguintes regras:

I - cadastrar a carroça junto à Secretaria de Meio Ambiente;

II - levar o animal para consulta ao veterinário numa periodicidade de três em três meses, para apuração



das condições de saúde do animal.

Art. 31 As campanhas, medidores de luz, água e caixa de correspondência deverão estar posicionados em local adequado, devidamente separado por portão, muro ou grade, nas condições de segurança mencionadas no parágrafo único do artigo 29, viabilizando o acesso de funcionários de empresas prestadoras de serviços públicos, sem sofrer ameaça ou real agressão.

Art. 32 É proibido promover, realizar ou participar de lutas (rinhas) e eventos similares com animais de qualquer espécie.

Art. 33 É proibido qualquer tipo de maus-tratos aos animais, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.605/1998.

§ 1º Entende-se por maus-tratos toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, tortura, abuso, abandono, espancamento, açoitamento, lesão física, mutilação, dentre outras.

§ 2º A ausência de alimentação e água será considerada maus-tratos quando implicar na debilidade física do animal constatada visivelmente.

Art. 34 É proibido ainda manter animais em espaços exíguos, com privação de luz natural e submetê-los a excesso de peso e carga, a experiências pseudocientíficas, sem prejuízo de outras vedações estabelecidas em legislação pertinente.

Art. 35 É obrigatória a instalação de placas visíveis nos portões de entrada de residência, comércio, indústria e locais de lazer, indicando a existência de animais bravos, quando houver.

Art. 36 São de notificação compulsória, de responsabilidade do proprietário do animal, agressões de cães e gatos que resultem em mordeduras, arranhaduras ou qualquer outro tipo de ferimento ou contato de saliva do animal com ferimento ou mucosas, à Gerência de Controle de Zoonoses.

Art. 37 Em sendo o caso de agressão cometida pelos animais, os proprietários dos mesmos deverão deixá-los em observação, por um período de 10 dias, em sua residência, devendo levá-los ao Departamento de Vigilância à Saúde para o encerramento do caso de agressão e atualização da vacinação antirábica.

§ 1º Durante o período de observação os proprietários não poderão se omitir da responsabilidade sobre o animal agressor, doá-lo ou ocultá-lo.

§ 2º O proprietário deverá comunicar imediatamente o Departamento de Vigilância à Saúde sobre eventual alteração de comportamento, desaparecimento, doença ou óbito do animal agressor, durante o período de observação.

Art. 38 Excepcionalmente, por decisão do médico veterinário lotado na Gerência de Controle de Zoonoses, o animal agressor poderá ficar em observação na mesma Gerência de Controle de Zoonoses.

§ 1º Quando da retirada do animal, após o período de observação, o proprietário deverá efetuar o pagamento de taxas referentes à apreensão, transporte, alojamento e observação médico-veterinária, nos termos da tabela vigente.

§ 2º As taxas referidas no parágrafo anterior serão devidas mesmo que o proprietário não efetue seu resgate, ou o animal venha a óbito, ou ainda seja submetido à eutanásia.

Art. 39 O descumprimento do disposto nos arts. 30 a 39 desta lei acarretará as seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, aplicadas de forma alternativa ou cumulativamente:

I - multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) de FMPs, levando-se em conta a gravidade da infração, aplicada em dobro no caso de reincidência;

II - apreensão do animal, sem prejuízo da aplicação da multa.

Art. 40 Todo proprietário é obrigado a manter cães e gatos imunizados contra raiva, V10 (cachorros) e V4 (gatos), vacinando-os no Departamento de Vigilância à Saúde, gratuitamente, em qualquer época do ano durante o expediente normal de atendimento ao público ou nas campanhas anuais de vacinação antirábica.

Parágrafo único. Fica facultada ao Departamento da Vigilância à Saúde a exigência de imunização de animais para outras zoonoses, a bem da saúde pública.

Art. 41 Em caso de resgate dos animais de rua, a Secretaria do Meio Ambiente deverá arcar com as despesas do lar temporário.

Subseção II (NR)

CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA AO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO ANIMAL (NR)

Art. 41A Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir a Contribuição Voluntária ao Fundo Municipal de Proteção ao Animal, visando o financiamento das ações voltadas à proteção do bem estar dos animais abandonados. (NR)

Parágrafo único. A contribuição ora instituída será arrecadada em parcela única, através de boleto bancário específico encartado nos carnes de IPTU. (NR)

Art.41B O pagamento da contribuição ora criada será voluntário e opcional, não cabendo qualquer cobrança pósterio por parte do Poder Público e nem mesmo por parte de empresas de cobranças terceirizadas. (NR)

Art.41C Os valores arrecadados com a aplicação desta lei serão utilizados especificamente na proteção e no bem estar animal, bem como para castração em massa e atendimento público veterinário. (NR)

Art.41D Caberá ao Executivo Municipal a gerencia dos valores arrecadados com a referida contribuição, bem como com eventuais campanhas de conscientização que se façam necessárias para alcançar seu objetivo final. (NR)

- Subseção II acrescida pela Lei nº 10285, de 27/02/2020.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DAS CONDIÇÕES DA VENDA DE ANIMAIS

Art. 42 Fica proibida a venda, a comercialização e a exposição de animais domésticos e silvestres nas ruas, praças e avenidas de nosso município.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais que se destinam à exploração do ramo de atividade de animais domésticos e silvestres deverão obter o respectivo alvará para esta finalidade, atendidas as normas municipais, estaduais e federais, inclusive no que diz respeito ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

§ 2º A exceção à proibição de que trata o *caput* restringe-se apenas às realizações de feiras e exposições, devidamente autorizadas pela municipalidade, com datas e horários pré-determinados.

§ 3º Os animais que se destinam às feiras e exposições deverão estar devidamente cadastrados e com certificados de vacina expedido pelo órgão de zootecnia da municipalidade, além de ser obrigatória a presença de um profissional habilitado para o acompanhamento de qualquer anormalidade concernente ao animal.



Art. 43 A inobservância aos preceitos desta lei acarretará a apreensão dos animais e multa de 200 (duzentos) FMP's por animal apreendido.

Art. 44 A venda de qualquer animal de pequeno porte somente poderá ser realizada através de criadores dentro do seu local de criação ou lojas especializadas, e desde que devidamente licenciados pelo Departamento de Vigilância à Saúde.

§ 1º Os locais de venda deverão estar em boas condições higiênico-sanitárias e os animais em boas condições de saúde, assistidos por médico-veterinário responsável, dentro dos padrões estabelecidos pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

§ 2º A venda dos animais só poderá ocorrer após 60 (sessenta) dias contados da data do nascimento, tendo em vista o período da amamentação.

Art. 45 Os estabelecimentos veterinários são obrigados na forma da legislação vigente a ter um médico veterinário responsável durante todo o período de atendimento.

Art. 46 Os imunobiológicos e medicamentos que necessitam de refrigeração deverão ser mantidos em geladeiras de câmara de conservação que se prestem exclusivamente para esse fim, e ter sua temperatura monitorada por termômetros e gráficos.

Parágrafo único. A temperatura será definida através de norma técnica específica.

Art. 47 Os estabelecimentos veterinários destinados ao atendimento médico- cirúrgico poderão manter e utilizar aparelhos emissores de radiação, obedecidas as disposições legais vigentes.

Art. 48 Os estabelecimentos veterinários destinados ao tratamento de saúde e congêneres podem adquirir e utilizar drogas sob controle especial, desde que devidamente legalizadas e reconhecidas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária e pela autoridade sanitária municipal.

Parágrafo único. A aquisição, prescrição e uso de tais drogas deverá obedecer ao disposto na legislação pertinente em vigor.

Art. 49 As drogarias e farmácias veterinárias obedecem às normas válidas para as drogarias e farmácias em geral.

Art. 50 Será enquadrado como distribuidora o estabelecimento que realizar o comércio atacadista de produtos farmacêuticos de controle especial de uso veterinário.

Art. 51 Os veículos utilizados para transporte de animais deverão ser exclusivos, limpos, identificados, vistoriados pela autoridade sanitária, seguir todas as normas vigentes no que diz respeito à higiene e desinfecção e ter compartimento isolado para o animal transportado.

Art. 52 Todos estabelecimentos veterinários ficam obrigados a seguirem as normas vigentes no tocante à disposição de resíduos gerados.

Art. 53 As feiras de animais para venda, exposição ou concurso, deverão possuir Cadastro Sanitário Municipal - CSM e junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

§ 1º O CSM deverá ser solicitado à Praça de Atendimento da PMSA, devendo ser entregue cópia do requerimento e do protocolo à Gerência de Controle de Zoonoses.

§ 2º O cadastro somente será expedido após vistoria técnica efetuada pela Autoridade Sanitária, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais e recolhidas as taxas para as

feiras de adoção promovidas por entidades de proteção aos animais.

§ 3º Fica vedada a cobrança de taxas para feiras de adoção, promovidas por entidades de proteção aos animais.

§ 4º A criação, exposição e comercialização de animais domésticos obedecerá a Lei de Zoneamento Urbano, bem como a Resolução nº 1.069/2014 do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 54 Os eventos tratados no artigo 52 desta lei poderão ser realizados em locais públicos ou privados, desde que devidamente autorizados pelo órgão competente.

Art. 55 As sanções cabíveis no caso de descumprimento dos artigos acima incidirão sobre o proprietário do local e o expositor.

Art. 56 A prática de adestramento somente será permitida em local privado e fechado, com o respectivo cadastro do profissional responsável, na Secretaria do Meio Ambiente.

Parágrafo único. É proibida a prática de adestramento de cães em vias ou logradouros, ou qualquer outro local público.

Art. 57 As infrações de que tratam os arts. 41 a 46 desta lei serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades, sem prejuízo de demais sanções cabíveis:

I - multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) de FMPs, conforme a gravidade da infração;

II - interdição do local ou estabelecimento;

III - suspensão da licença sanitária e/ou cadastro;

IV - apreensão dos animais;

V - apreensão dos equipamentos.

Art. 58 Fica a Gerência de Controle de Zoonoses em conjunto com a Secretaria do Meio Ambiente autorizada a criar programas dirigidos ao controle de população animal, em caráter permanente.

Art. 59 Só serão permitidas as seguintes atividades que envolvam animais, desde que respeitadas às condições de bem estar desses animais e atendidas às condições higiênico-sanitárias no local, assistidos por médico veterinário responsável:

I - exposições;

II - provas hípcas;

III - procissões religiosas;

IV - desfiles cívicos e militares.

SEÇÃO II

DA PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE OBJETOS DESTINADOS A CAPTURA DE ANIMAIS SILVESTRES

Art. 60 Fica proibida, no âmbito do município de Santo André, tendo em vista a preservação das inúmeras espécies de animais silvestres, inclusive algumas em fase de extinção, a comercialização de quaisquer apetrechos destinados à captura dos mesmos.

Art. 61 O descumprimento ao disposto nesta lei, ensejará a cassação do alvará de funcionamento ou da permissão de uso do estabelecimento comercial, conforme o caso, além das demais sanções legais cabíveis dispostas nos incisos I, II e V do artigo 57 desta lei.



CAPÍTULO IV CONTROLE DE PRAGAS E POPULAÇÃO ANIMAL

Art. 62 Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis particulares ficam obrigados a tomar medidas de controle de pragas.

Art. 63 Ficam os proprietários ou possuidores a qualquer título dos imóveis particulares obrigados a mantê-los limpos, sem condições propícias para a proliferação de pragas urbanas e vetores.

Art. 64 Em casos de epidemias zoonóticas decorrentes do alto índice de infestação a autoridade sanitária tomará as medidas cabíveis por intermédio de portarias específicas.

Art. 65 Em caso de óbito de animais caberá ao proprietário a disposição adequada do cadáver, este que deverá ser encaminhado à Secretaria do Meio Ambiente, ou ao veterinário de sua confiança; e em caso de doenças infectocontagiosas transmissíveis ao ser humano, deverá notificar ao Departamento de Vigilância à Saúde.

Art. 66 Qualquer animal que esteja apresentando sintomatologia clínica de raiva, constatada por médico veterinário, deverá ser prontamente isolado ou ainda submetido à eutanásia, se expressamente determinado por especialista, devendo seu encéfalo ser encaminhado a um laboratório oficial por intermédio da Gerência de Controle de Zoonoses.

Art. 67 Em se tratando de leishmaniose animal, o Departamento de Vigilância à Saúde deverá fornecer o tratamento nos termos do Decreto Federal nº 51.838/1.963, sendo observadas as condições do ambiente.

Art. 68 É de notificação compulsória os casos de suspeita de raiva, leptospirose ou leishmaniose animal, e demais zoonoses que forem de importância no Município, a serem discriminadas em norma técnica, cabendo tal responsabilidade aos médicos veterinários, laboratórios de análises e proprietários dos respectivos animais, conforme o que dispõe o Decreto Estadual nº 40.400, de 24 de outubro de 1995.

CAPÍTULO V DA OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS FECAIS DE ANIMAIS CONDUZIDOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 69 É obrigatório o recolhimento dos resíduos fecais de animais conduzidos em espaços públicos.

Art. 70 Aquele que estiver conduzindo o animal em espaço público e que infringir essa norma será multado no equivalente a 100 (cem) FMPs.

CAPÍTULO VI DA PROIBIÇÃO DE RODEIOS NO MUNICÍPIO

Art. 71 São expressamente proibidas, no município de Santo André, a instalação e a realização de rodeios, simulacros de touradas e espetáculos afins.

Parágrafo único. A proibição não atinge outras atividades que envolvam animais, como exposições, provas hípiacas, procissões religiosas, desfiles cívicos e militares.

CAPÍTULO VII DA PROIBIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE ANIMAIS EM ESPETÁCULOS CIRCENSES

Art. 72 Fica proibida a apresentação de animais em circos.

Art. 73 O não cumprimento da presente lei sujeitará o infrator à seguinte penalidade:

I - multa correspondente a 5.000 (cinco mil) UFIR's;

CAPÍTULO VIII

DA CONDUÇÃO RESPONSÁVEL DE CÃES DE RAÇAS PERIGOSAS

Art. 74 A condução em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público de cães das raças "pitbull", "rotweiler", "mastim napolitano", além de outras especificadas na regulamentação da presente lei, deverá ser feita sempre com a utilização de coleira e guia de condução.

§ 1º O regulamento desta lei definirá as raças que deverão observar o uso de guia curta de condução, enforcador e focinheira.

§ 2º Os proprietários de cães deverão mantê-los em condições adequadas de segurança que impossibilitem a evasão dos animais.

Art. 75 Qualquer pessoa poderá solicitar a presença da Polícia ou Guarda Municipal, quando verificada a condução de cães das raças de que trata o § 1º do artigo anterior, sem o uso de guia curta de condução, enforcador e focinheira, ou o descumprimento da obrigação prevista no § 2º do mesmo artigo.

Art. 76 A infração ao disposto nesta lei sujeitará o proprietário do animal ou quem o estiver conduzindo, o pagamento de multa no valor de 50 (cinquenta) FMP's, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

Parágrafo único. A multa terá valor dobrado, em caso de reincidência.

CAPÍTULO IX

DO TRANSPORTE DE ANIMAIS

Art. 77 É impedido o transporte de animal que por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 78 O transporte de animal doméstico vivo, de pequeno porte, será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

I - seja apresentado pelo passageiro Certificado de Vacina emitido por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

II - que o animal esteja acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta a segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros;

III - o recipiente para o acondicionamento do animal deverá ser contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamentos, não cabendo ao transportador, qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período de transporte;

IV - que o carregamento e descarregamento do animal doméstico sejam realizados sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e sem acarretar alteração no cumprimento do quadro de regime de funcionamento da linha.

Art. 79 Será cobrada a tarifa regular da linha para o transporte do animal.

Parágrafo único. O animal não poderá ocupar assento.

Art. 80 Fica limitado a no máximo 2 (dois) o número de animais a serem transportados a bordo do veículo por viagem.

Art. 81 É proibida a utilização de animais feridos, enfraquecidos ou doentes em veículos de tração, conforme avaliação da Autoridade Sanitária e/ou do médico veterinário lotado no Departamento de Vigilância à Saúde.

Parágrafo único. Nos veículos de tração de que trata este artigo é obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente em ladeiras.

Art. 82 O não cumprimento pelas empresas que compõem o Serviço Coletivo Municipal de Passageiros das disposições contidas nos artigos anteriores acarretará sanção de natureza pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

CAPÍTULO X

DO SERVIÇO DO ATENDIMENTO MÓVEL VETERINÁRIO DE SANTO ANDRÉ- SAMUVET- PARA RESGATE E SOCORRO DE ANIMAIS.

Art. 83 O Poder Executivo deverá criar o Serviço do Atendimento Móvel Veterinário de Santo André- SAMUVET, com funcionamento 24 horas, exclusivo para animais de rua como cães, gatos e cavalos, principalmente, nos seguintes casos:

- I - animais de rua atropelados que estejam em via pública;
- II - animais em situação de risco;
- III - cavalo e boi solto em via pública que esteja colocando o trânsito de veículos ou pessoas em risco;
- IV - animais que sofreram maus-tratos.

Art. 84 Deverá ser criada uma central do SAMUVET junto à Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 85 O veículo deverá ser equipado com maca, caixa de transporte, materiais necessários para emergência e uma carreta acoplada para atender grandes animais.

- I - A equipe de profissionais que prestará atendimento no SAMUVET será composta de um médico veterinário, um auxiliar de enfermeiro e um motorista;
- II - O atendimento avaliará se o animal precisa passar por cirurgia ou algum tratamento especial, caso em que o animal será encaminhado para o hospital veterinário credenciado pelo governo mais próximo de onde o animal for recolhido.

CAPÍTULO XI

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES

Art. 86 Constatada qualquer infração descrita nesta lei, a autoridade competente lavrará Auto de Imposição de Penalidade de Multa prevista para a respectiva infração.

Parágrafo único. Entende-se por autoridade competente os servidores lotados no Departamento de Vigilância Sanitária à Saúde e da Secretaria do Meio Ambiente, devidamente designado por portaria.

Art. 87 O Auto de Imposição de Penalidade de Multa será lavrado em 3 (três) vias no mínimo, destinando-se a primeira via ao autuado, a segunda ao processo e a terceira à autoridade competente, devendo constar:



I - nome do autuado ou denominação quando se tratar de pessoa jurídica, devendo neste caso ser especificado o ramo de atividade;

II - endereço;

III - indicação do dispositivo legal transgredido;

IV - indicação do dispositivo legal que cominou a respectiva sanção;

V - prazo de 10 (dez) dias para a defesa ou impugnação do auto ou pagamento da multa;

VI - penalidade imposta;

VII - assinatura da autoridade autuante;

VIII - assinatura do autuado ou de seu representante legal ou preposto, certificando a autoridade autuante quando houver recusa, mediante a assinatura de 2 (duas) testemunhas, sempre que possível.

Art. 88 Na impossibilidade de efetivação da providência referida no inciso VIII do art. 54 desta lei, o autuado deverá ser autuado mediante Carta Registrada com Aviso de Recebimento.

Parágrafo único. Além da forma prevista no *caput*, caso não encontrado o autuado, poderá ser realizada a autuação por edital, com uma única publicação, considerando-se efetivada a notificação após decorridos 5 (cinco) dias, contados da publicação.

Art. 89 Constituem faltas graves os casos de falsidade ou omissão dolosa no fornecimento de informações para o preenchimento dos autos de infração, devendo ser chamada a autoridade Policial para apuração de crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Parágrafo único. O não cumprimento da obrigação subsistente, além da sua execução forçada, acarretará, após decisão irrecorrível, a imposição de multa diária arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 90 O autuado poderá impugnar o Auto de Imposição de Penalidade de Multa ou proceder ao pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do Auto.

Art. 91 Mantida a decisão, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias ao:

I - Gerente de Controle de Zoonoses;

II - Diretor do Departamento de Vigilância à Saúde;

III - Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A interposição de recurso terá efeito suspensivo.

Art. 92 Não havendo recolhimento da multa ou interposição de recurso, a autoridade autuante lavrará Notificação de Recolhimento de multa, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, sob pena de cobrança judicial.

Art. 93 Indeferido o recurso, o processo será devolvido à autoridade autuante para ciência do recorrente e pagamento da multa nas condições especificadas no art. 61 desta lei.

Art. 94 Nos casos em que se observarem maus tratos a Secretaria do Meio Ambiente expedirá Laudo de Inspeção, podendo lavrar Auto de Imposição de Penalidade de Multa.



Parágrafo único. No caso de comprovado os maus tratos, nos termos desta lei, a Secretaria do Meio Ambiente, deverá elaborar seu parecer atestando a conduta de maus tratos através de veterinário e encaminhar esse parecer para a Delegacia do Meio Ambiente para que esta tome providências necessárias para a apuração de crime.

Art. 95 Nas situações em que se configure risco à saúde pública ou maus tratos aos animais, que exigir medidas urgentes, a Autoridade Sanitária poderá lavrar de imediato o Auto de Imposição de Penalidade de Multa e apreensão dos animais.

Art. 96 O autuado tomará ciência das decisões das autoridades competentes mediante:

I - vista do processo pessoalmente ou por meio de procurador;

II - notificação feita por carta com Aviso de Recebimento ou qualquer outro meio a critério da Autoridade Competente, seja ela liga a Saúde ou ao Meio Ambiente;

III - por edital, considerando-se efetivada após decorridos 5 (cinco) dias da publicação.

Art. 97 Os valores arrecadados a título de multa nos termos dos artigos supramencionados, serão revertidos em favor do Fundo Municipal de Proteção ao Animal.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÃO FINAIS

Art. 98 Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 99 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 100 Esta lei revoga as leis nº 9.074/2008, os artigos 30 a 60 da lei nº 8.345/2002, 6.879/1992, 7.935/1999, 8.302/2001, 8.480/2003, 7.720/1998, 8.851/2006, 9.244/2010 e 9.595/2014.

Câmara Municipal de Santo André, em 12 de setembro de 2019, 466º ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente

Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.

JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral
Proc. CM nº 97/2018



23

PREFEITURA DE GUARULHOS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS



LEI Nº 7.839, DE 09 DE JULHO DE 2020.

Fusão apresentada pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao Projeto de Lei nº 5585/2017 e ao Substitutivo nº 01 apresentado pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 3634/2019, de autoria do Poder Executivo e Vereador Zé Luiz.

Decreto

Dispõe sobre o Código de Proteção e Bem-Estar Animal do Município de Guarulhos.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL
CAPÍTULO ÚNICO
DAS NORMAS, DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Este Código estabelece normas de proteção e bem-estar animal no Município de Guarulhos.

§ 1º Os órgãos municipais responsáveis pela proteção animal e pela conservação da biodiversidade vinculados à Secretaria Municipal do Meio Ambiente desenvolverão e executarão as políticas públicas envolvendo animais domésticos, exóticos e silvestres no Município de Guarulhos.

§ 2º As ações de que trata o § 1º deste artigo também poderão ser desenvolvidas de forma descentralizada e integrada pelos órgãos municipais que compõem a Administração Pública.

Art. 2º Para os efeitos deste Código entende-se como:

I - animal: toda espécie abrangida pelos táxons definidos nos termos da Lei Federal nº 11.794, de 08/10/2008, ou em legislação posterior que venha a substituí-la;

II - animal doméstico: animal que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico torna-se doméstico, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo manifestar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre originária, cuja espécie encontra-se relacionada no Anexo I da Portaria IBAMA nº 93 de 07/07/1998, ou em documento posterior que venha a substituí-la;

III - animal silvestre: aquele de espécie que naturalmente nasce e vive em ambientes naturais como florestas, savanas e rios;

IV - animal silvestre domesticado: espécime proveniente da fauna silvestre, que sofreu interferência humana, podendo apresentar o estado de mansidão, e que a sua sobrevivência em habitat natural se torna incerta devido a sua incapacidade de responder a estímulos que estão normalmente presentes no seu habitat de origem;

V - espécie da fauna silvestre nativa: espécie da fauna brasileira cuja distribuição geográfica original inclui o território do Município de Guarulhos;

VI - espécie da fauna silvestre nativa introduzida: espécie da fauna brasileira cuja distribuição geográfica original não inclui o território do Município de Guarulhos, mas possui população estabelecida na cidade, a qual foi introduzida intencional ou acidentalmente pelo homem;

VII - espécie da fauna silvestre exótica invasora: espécie exótica cuja introdução ou dispersão ameaça ecossistemas, ambientes, populações, espécies e causa impactos ambientais, econômicos, sociais e/ou culturais;

VIII - espécie da fauna silvestre potencialmente causadora de risco à saúde humana e/ou ao meio ambiente: réptil de grande porte mantido como animal de estimação; réptil, anfíbio e invertebrado venenoso ou peçonhento que pode causar intoxicação, envenenamento e ferimento por mordedura, picada ou contato;

IX - espécime recorrente abandonada em área pública, causadora de impacto ambiental negativo: réptil do gênero *Trachemys* (tartaruga tigre d'água), *Chelonoidis* (jabuti), *Pantherophis* (cobra-do-milho), *Iguana* (lagarto iguana) e os mamíferos das famílias *Callithrichidae* (saguís) e *Cebidae* (macaco prego), consideradas espécies exótica ou nativa introduzidas no território municipal, conforme disposto em Decreto regulamentar vigente;

X - fauna sinantrópica: populações animais de espécies silvestres nativas ou exóticas, que utilizam recursos de áreas antrópicas, de forma transitória em seu deslocamento, como via de passagem ou local de descanso, ou permanente, utilizando-as como área de vida;

XI - fauna sinantrópica nociva: fauna sinantrópica que interage de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública;

XII - caça: considera-se caça a perseguição, o abate, a apanha, a captura seguida de eliminação direta de espécimes ou a alimentação direta de espécimes, bem como a destruição de ninhos, de abrigos ou de outros recursos necessários à manutenção da vida animal, através do uso de equipamentos e petrechos para tal finalidade;

XIII - animal solto: todo e qualquer animal doméstico encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público, desprovido de contenção efetiva, com ou sem acompanhante;

XIV - animal peçonhento: todo e qualquer animal que produza ou porte veneno ou peçonha;

XV - cão comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção e que possui cuidador principal estabelecido;

XVI - doação: ato de entrega de animal sob a tutela do Poder Público, de instituição privada ou de organização não governamental a pessoa física ou jurídica que, a partir de então, assumirá a responsabilidade sobre o animal, sendo, para tanto, obrigatório o preenchimento e a assinatura da ficha de adoção e do termo de responsabilidade, assim como a identificação definitiva e o cadastramento do animal;

XVII - canil/gatil: compartimento destinado ao alojamento, manutenção e reprodução de cães e gatos, podendo ser individual ou coletivo;

XVIII - protetor individual: pessoa física que se responsabiliza pela saúde e bem-estar de um animal doméstico de estimação mantido em residência, logradouros públicos ou em locais de acesso público e que se comprometa perante o Poder Público a suprir as necessidades básicas, estado sanitário e guarda do referido animal doméstico;

XIX - equoterapia ou equitação terapêutica: método terapêutico e educacional que utiliza equinos dentro de uma abordagem interdisciplinar nas áreas da saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com mobilidade reduzida ou pessoas com deficiência, visando ao desenvolvimento motor, psíquico, cognitivo e social do praticante;

XX - estabelecimento veterinário: aquele definido em legislação ou normas vigentes dos Conselhos Federal e/ou Regional de Medicina Veterinária;

XXI - estabelecimento comercial de animal vivo: aquele autorizado pelo Poder Público Municipal que comercializa animal vivo;

XXII - animal doméstico de pequeno porte: cão, gato, galináceo, pássaro, coelho e outros animais domésticos da mesma proporção;

XXIII - animal doméstico de médio porte: aquele da espécie suína, caprina, ovina, além de outros animais domésticos da mesma proporção;

XXIV - animal doméstico de grande porte: aquele da espécie equina, muar, asinina e bovina;

XXV - condições inadequadas e/ou insalubres: aquelas que, direta ou indiretamente, interfiram na saúde, no bem-estar e/ou no comportamento do animal, mantido em:

a) local público ou privado em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças transmissíveis;

b) alojamento de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte;

XXVI - resgate: remoção de animais soltos ou em condições precárias de contenção, sem supervisão, considerados como risco ao trânsito de veículos, à saúde e à segurança da população ou que estejam em sofrimento;

XXVII - zoonose: doença ou infecções naturalmente transmissíveis entre animais vertebrados e seres humanos.

Art. 3º Constituem objetivos básicos das ações de bem-estar animal:

I - preservar e promover a saúde e o bem-estar da população animal;

II - criar, manter, gerir e atualizar sistemas de identificação e cadastramento das populações animais do Município;

III - criar, implantar e gerir programas de controle reprodutivo por meio de esterilização através de método minimamente invasivo;

IV - criar, implantar e gerir programas de adoção, envolvendo a guarda responsável de animais;

V - criar, implantar e gerir programas de medicina veterinária preventiva, exceto os de saúde pública.

Art. 4º Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle da população de cães e gatos:

I - oferecer campanhas gratuitas de esterilização de cães e gatos, através de método minimamente invasivo, aos proprietários residentes no Município que atendam um dos seguintes requisitos:

a) estar desempregado;

b) participar de programa social municipal; ou,

c) estar cadastrado como protetor individual;

II - estabelecer convênios e/ou parcerias com instituições públicas ou privadas devidamente regularizadas no Município, sob supervisão e monitoramento do órgão municipal responsável pela proteção animal.

Seção Única

Dos Maus Tratos e das Condições de Bem-Estar Animal

Art. 5º São considerados maus tratos qualquer ato direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessário aos animais de pequeno, médio e grande porte, tais como:



I - manter sem abrigo, preso em corrente inferior a dois metros ou em lugar com condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que ocasione desconforto físico ou mental;

II - privar de necessidades básicas, como alimento adequado a espécie e água;

III - lesionar ou agredir por espancamento ou lapidação, através de instrumentos cortantes ou contundentes, substâncias químicas, escaldantes ou tóxicas, fogo ou similares;

IV - sujeitar a qualquer experiência, prática ou atividade em desacordo com a Lei Federal nº 11.794, de 2008, que cause sofrimento, dano físico, mental ou morte;

V - abandonar sob qualquer circunstância;

VI - obrigar a trabalho excessivo ou superior à sua força, inclusive a ato que resulte em sofrimento, objetivando a obtenção de esforço ou comportamento que não se alcançaria senão sob coerção;

VII - castigar física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VIII - criar, manter ou expor em recinto desprovido de higienização, limpeza e desinfecção ou mesmo em ambiente e situação que contrarie as normas e instruções dos órgãos competentes;

IX - utilizar em confronto, luta ou rinha entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes ou ainda criar ou manter as espécies para tais fins;

X - provocar envenenamento, mortal ou não;

XI - eliminar animais domésticos com qualquer outro método contrário à lei;

XII - exercitar ou conduzir preso a veículo motorizado em movimento;

XIII - praticar zoofilia;

XIV - enclausurar com outros que o moleste;

XV - promover distúrbio psicológico e comportamental e/ou situação de stress;

XVI - usar equipamento, aparelho, método ou produto, como sedém, peiteiras, esporas pontiagudas cortantes, sinos, eletrochoque, que possam provocar sofrimento, cerceamento ou prejuízo das funções vitais por qualquer lapso de tempo;

XVII - conduzir com a cabeça para baixo, suspenso pelos pés ou asas ou em qualquer posição anormal que possa ocasionar sofrimento;

XVIII - transportar e/ou conduzir atados um ao outro;

XIX - transportar em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e quantidade, e sem que o meio de condução possua rede de proteção adequada, que impeça a saída de qualquer parte do corpo;

XX - não propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária;

XXI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificados neste Código, que acarrete violência e sofrimento para o animal.

Parágrafo único. As condutas previstas neste artigo serão consideradas infrações graves, devendo ser procedida notificação e/ou aplicação de multa pelo agente fiscalizador e por médico veterinário do órgão municipal responsável pela proteção animal, designado através de portaria, da seguinte forma:

I - advertência formal por escrito;

II - multa de 200 UFGs (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos), podendo ser acrescida por mais 100 UFGs (cem Unidades Fiscais de Guarulhos) a critério do médico veterinário presente na fiscalização;

III - multa em dobro, em caso de reincidência.

5

Art. 6º São consideradas ações de promoção de bem-estar animal, as garantias das condições para satisfação das seguintes necessidades:



I - fisiológicas e sensoriais, compreendendo:

- a) água fresca e dieta balanceada que mantenham os animais saudáveis e vigorosos;
- b) prevenção, rápido diagnóstico e tratamento de doenças, lesões e dores;
- c) promoção de exercícios e brincadeiras;
- d) estímulos sensoriais do tipo:

1 - químico, através de odores e feromônios;

2 - visual, por meio de pessoas e outros animais;

3 - auditivo, mediante o controle de latidos e barulho; e

4 - tátil, por meio de interações com animais e pessoas, carícias, massagens e escovação regular;

II - físicas e ambientais, proporcionando espaço suficiente e apropriado para:

a) definir áreas de atividade, descanso e sono;

b) se abrigar, se esconder ou se isolar;

c) eliminar fezes e urina;

d) garantir condições adequadas de sol, sombra, temperatura, umidade, ventilação, iluminação;

e) acesso a comedouros e bebedouros;

f) boa higienização e desinfecção;

III - comportamentais, através de ambiente apropriado que possibilite expressar suas reações e conduta natural, por meio de:

a) definição de território e delimitação de espaço próprio para suas atividades;

b) construção de ninho;

c) espaço para correr, saltar, brincar, competir, socializar;

d) garantia de um bom nível de atividade e a oportunidade de escolha dentre as preferências, condizentes com sua espécie;

IV - sociais, mediante:

a) atividades e companhia de animais e/ou pessoas, garantindo suas preferências por viverem isolados;

b) garantia de boa socialização aos filhotes de:

1 - cães da terceira à décima segunda semana de vida; e

2 - gatos da segunda à oitava semana de vida;

c) oferecimento de oportunidades de interações, modulando os conflitos e brigas, identificando a organização social e hierarquia dentro dos canis;

d) garantia da presença de áreas de isolamento e de afastamento para os gatos, reconhecendo o uso do seu espaço;

V - psicológicas e cognitivas, através de estimulação ambiental, sensorial, psicológica e social, incluindo atividades recreativas e exploratórias, de modo a prevenir o tédio, o vazio ocupacional e a frustração, além de outras emoções negativas, como o medo, a ansiedade, a tristeza, a depressão, a angústia, o estresse e similares, assegurando condições e tratamento que evitem sofrimento mental.

TÍTULO II DOS ANIMAIS

CAPÍTULO I DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE

Seção I

Do Registro de Identificação de Animais Domésticos

Art. 7º Os animais domésticos que participarem de feiras de adoção realizadas pelo Poder Público deverão obrigatoriamente estar registrados e identificados no âmbito do Município, através de Registro Geral Animal - RGA.

§ 1º A identificação deverá ser realizada de forma definitiva por intermédio de microchips ou por outros métodos cientificamente aprovados e reconhecidos pelos órgãos competentes.

§ 2º Os animais submetidos a transações comerciais deverão ser registrados e microchipados até os seis meses de idade, antes de efetuada a negociação.

§ 3º O Município de Guarulhos, através do órgão municipal responsável pela proteção animal, poderá credenciar clínicas veterinárias para implantação de microchips.

§ 4º Outras espécies animais, a critério do órgão municipal responsável pela proteção animal, poderão ser incluídas em programas de registro de identificação de animal doméstico a bem do interesse público.

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo implicará nas seguintes sanções:

I - advertência formal por escrito;

II - multa de 40 UFGs (quarenta Unidades Fiscais de Guarulhos);

III - multa em dobro, em caso de reincidência.

Art. 8º Compete ao órgão municipal responsável pela proteção animal manter o sistema de Registro Geral Animal - RGA.

Art. 9º O Registro Geral Animal - RGA poderá ser realizado pelo órgão municipal responsável pela proteção animal ou por estabelecimentos veterinários devidamente cadastrados, autorizados e supervisionados.

§ 1º O modelo do Registro Geral Animal - RGA será regulamentado pelos órgãos municipais responsáveis pela proteção animal ou pela conservação da biodiversidade, de acordo com a fauna.

§ 2º Para a realização do serviço disposto no *caput* o proprietário deverá apresentar:

I - RG, CPF, qualificação, endereço, telefone e endereço eletrônico;

II - dados do animal, contendo raça, nome, sexo, cor, porte, pelagem, idade real ou presumida.

§ 3º O Município cobrará taxa de 20 UFGs (vinte Unidades Fiscais de Guarulhos) pela implantação de microchip em animais não integrantes do programa de controle populacional.

§ 4º Fica proibido o uso de marcação a fogo para identificação de propriedade em animais domésticos no Município de Guarulhos.

Art. 10. Quando houver transferência de responsabilidade/propriedade ou óbito do animal doméstico de grande porte é obrigatória a comunicação ao órgão municipal responsável pela proteção animal ou a parceiros licenciados e credenciados para atualização dos dados cadastrais, cabendo essa responsabilidade ao:

I - responsável/proprietário anterior, no caso de transferência de responsabilidade/propriedade;

II - responsável/proprietário atual, no caso de óbito.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do registro a que se refere o *caput* deste artigo, o responsável/proprietário do animal registrado permanecerá respondendo legalmente por este.



Seção II Do Controle Populacional

Art. 11. O controle populacional de cães e gatos no Município de Guarulhos deverá ser realizado através de programa permanente de esterilização, ações de cadastro, registro e identificação animal, ações educativas sobre guarda responsável, entre outras medidas cabíveis.

Art. 12. O controle populacional por meio de esterilização cirúrgica poderá ser feito em parceria com clínicas e hospitais veterinários de baixo custo devidamente credenciados e instalados no Município de Guarulhos.

Seção III Do Proprietário/Responsável ou Cuidador de Animal Doméstico

Art. 13. O animal doméstico deve estar devidamente contido, de modo a impedir a fuga ou danos a seres humanos ou a outros animais, bem como dar causa a possíveis acidentes em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público.

§ 1º Os atos danosos cometidos por animal doméstico, inclusive o comunitário, são de inteira responsabilidade de seu proprietário/responsável ou cuidador.

§ 2º Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

§ 3º O proprietário/responsável, condutor ou cuidador de animal doméstico, inclusive comunitário, fica obrigado a realizar a coleta das fezes depositadas nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público do Município de Guarulhos.

§ 4º Os dejetos coletados pelo proprietário/responsável ou condutor dos animais domésticos de pequeno porte serão transportados e depositados em lixeiras destinadas à coleta pública.

§ 5º É proibido o despejo dos resíduos provenientes de lavagem dos canis, gatis e demais locais de alojamento desses animais em coletores de águas pluviais ou em guias de ruas e passeios públicos, devendo ser destinado aos equipamentos de captação e drenagem de esgoto.

§ 6º É proibido o despejo de fezes nas vias e logradouros públicos, em Área de Preservação Permanente - APP, nos corpos hídricos ou em locais de acesso público do Município de Guarulhos.

§ 7º O descumprimento do disposto neste artigo implicará nas seguintes sanções:

I - advertência formal por escrito;

II - multa de 70 UFGs (setenta Unidades Fiscais de Guarulhos);

III - multa em dobro, em caso de reincidência.

Art. 14. É proibido abandonar animais em qualquer espaço público ou privado.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará nas seguintes sanções, independentes daquelas previstas em outras leis que tipificam a conduta como crime:

I - advertência formal por escrito;

II - multa de 200 UFGs (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos);

III - multa em dobro, em caso de reincidência.

Art. 15. O proprietário/responsável de imóvel cujo limite com o passeio público e/ou com os vizinhos não seja completamente fechado por muro, cerca, grade ou portão e que possua animais domésticos de pequeno porte fica obrigado a instalar barreira física de forma a evitar tanto a fuga quanto o ataque a pessoas ou animais.

Art. 16. O proprietário/responsável por cães, de modo a impedir ameaça, agressão ou qualquer acidente envolvendo transeuntes e funcionários de empresas prestadoras de serviços, deverá mantê-los afastados de:

I - muro, cerca, grade ou portão;

II - campainha, medidores de água e de energia elétrica e caixas de correspondências.

Art. 17. Os proprietários de imóveis que abriguem cães agressivos ficam obrigados a instalar placas de advertência, em local visível ao público e de tamanho legível à distância, com dizeres que identifiquem a presença e a periculosidade do animal.

Art. 18. O não cumprimento ao disposto nos artigos 15, 16 e 17 deste Código implicará aos infratores:

I - advertência formal por escrito, estabelecendo prazo de sessenta dias para adequação;

II - multa de 140 UFGs (cento e quarenta Unidades Fiscais de Guarulhos) e fixação de novo prazo para adequação;

III - multa no valor de 20 UFGs (vinte Unidades Fiscais de Guarulhos) por dia em caso de descumprimento do prazo estabelecido no inciso II deste artigo, até a efetiva adequação.

Art. 19. Nos condomínios residenciais do Município, caberá à administração condominial ou ao síndico definir, em assembleia de moradores, as regras de permanência e circulação de animais domésticos de pequeno porte, bem como as obrigações dos proprietários quanto à limpeza dos dejetos, à saúde dos animais, às normas de condução adequada e aos horários permitidos de circulação nas áreas comuns, ficando vedada a proibição.

Seção IV

Da Disposição de Cadáver e de Carcaça de Animal

Art. 20. Em caso de morte de animal de grande porte deverá o proprietário/responsável ou cuidador informar o órgão competente para o recolhimento e a disposição adequada do cadáver de forma a não oferecer incômodo ou risco à saúde pública.

Parágrafo único. Considera-se disposição adequada do cadáver aquela que atenda à legislação sanitária vigente ou o encaminhamento da carcaça para cemitério ou crematório de animais, devidamente licenciados pelos órgãos competentes, sob pena de multa de 140 UFGs (cento e quarenta Unidades Fiscais de Guarulhos), no caso de descumprimento.

Art. 21. As clínicas veterinárias particulares poderão receber cadáveres, carcaças e resíduos infectantes de animais de pequeno porte para que procedam a disposição em atendimento à legislação sanitária vigente.

Seção V

Da Permanência, do Adestramento e da Condução de Animais Domésticos de Pequeno Porte

Art. 22. É permitida a entrada de animais domésticos de pequeno porte acompanhados do proprietário/responsável em logradouros, parques e praças públicas e demais locais de livre acesso público, desde que não haja informação regulamentar em contrário ou incompatibilidade legal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* aos animais domésticos de pequeno porte reconhecidos como comunitários acompanhados do cuidador principal identificado.



Art. 23. É proibida a entrada de animais nos parques e nas praças públicas sem o uso de contenção, coleira ou enforcador e guia adequados ao porte, exceto em lugares específicos destinados à sua socialização, devendo ser conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único. É proibida a condução em vias, praças e demais locais de livre acesso público de cães mordedores viciosos, cuja condição for comprovada por autoridade competente ou por técnicos de órgãos equiparados.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá solicitar atuação da Guarda Civil Municipal ou autoridade policial competente quando verificado o descumprimento dos artigos 22 e 23 deste Código.

Art. 25. A infração ao disposto nos artigos 22 e 23 deste Código sujeitará o responsável/proprietário do animal às seguintes penalidades:

- I - advertência formal por escrito;
- II - multa de 70 UFGs (setenta Unidades Fiscais de Guarulhos);
- III - multa em dobro, em caso de reincidência.

Subseção Única **Do Transporte de Animal Doméstico**

Art. 26. É permitido o acesso de animal doméstico de pequeno porte no transporte público municipal, desde que devidamente contido em caixa de transporte compatível com seu peso e tamanho.

§ 1º O detentor do animal será o único responsável por possíveis agravos aos passageiros do coletivo urbano.

§ 2º Cada passageiro poderá adentrar ao coletivo urbano com uma única caixa de transporte.

§ 3º A empresa de transporte coletivo ou o condutor do veículo não assumirá qualquer responsabilidade por dano à integridade física do animal a que não der causa.

Seção VI **Do Recolhimento de Animais Domésticos**

Art. 27. O órgão municipal responsável pela proteção animal poderá apreender ou recolher animal doméstico de pequeno, médio ou grande porte, nas seguintes circunstâncias:

- I - solto nos logradouros públicos ou nos locais de livre acesso público, em situação de risco iminente;
- II - doente, convalescente ou portador de enfermidade infectocontagiosa, apresentando fratura, hemorragia, impossibilidade de locomoção, mutilação, feridas extensas ou profundas, solto ou abandonado em logradouros públicos ou locais de livre acesso público;
- III - ninhada, filhote, vítima de maus-tratos, soltos ou abandonados em logradouros públicos ou locais de livre acesso público;
- IV - agressivo sem motivação, solto ou abandonado em logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- V - mordedores viciosos, conforme constatação por técnicos do órgão municipal responsável pela proteção animal ou do órgão de vigilância e controle de zoonoses ou mediante comprovação por boletim de ocorrência policial;
- VI - animal doméstico de médio e grande porte invasor de propriedade particular ou equipamento público, sem controle ou sem proprietário/responsável ou cuidador;

VII - promotor de danos físicos como mordeduras e arranhaduras que possam disseminar agentes etiológicos de doenças ou ocasionar lesões temporárias ou definitivas, incapacitantes ou deformantes, com comprovação mediante notificação em unidade de saúde.

§ 1º O animal recolhido por força do disposto neste artigo somente poderá ser restituído ao seu proprietário/responsável se o órgão municipal responsável pela proteção animal constatar que:

I - não mais subsistam as causas motivadoras do recolhimento;

II - o período de confinamento poderá ser cumprido na casa do proprietário/responsável.

§ 2º O resgate de animal de grande porte deverá ser realizado no prazo de três dias úteis por seu proprietário/responsável ou cuidador, observadas as seguintes condições:

I - apresentação de documentação que comprove a propriedade;

II - implantação de microchip, se necessário;

III - inclusão no sistema de RGA, se necessário;

IV - pagamento de taxas no valor de:

a) 70 UFGs (setenta Unidades Fiscais de Guarulhos) por dia de hospedagem;

b) 70 UFGs (setenta Unidades Fiscais de Guarulhos) pelo transporte;

c) 20 UFGs (vinte Unidades Fiscais de Guarulhos) referente à implantação de microchip.

§ 3º O animal não resgatado no prazo estabelecido no § 2º deste artigo ficará sob a guarda da Municipalidade e poderá ser doado a munícipe interessado.

§ 4º A Municipalidade não responde por indenização nos casos de:

I - dano ou óbito de animal apreendido ou recolhido;

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão ou de recolhimento.

Seção VII

Da Destinação de Animal Doméstico Recolhido

Art. 28. O animal resgatado, estando sob a guarda da Municipalidade, poderá ser submetido às seguintes destinações:

I - restituição ao proprietário/responsável ou cuidador;

II - adoção;

III - doação;

IV - eutanásia.

§ 1º A restituição ao proprietário/responsável ou cuidador, conforme o prazo estabelecido no § 2º do artigo 27 deste Código, poderá ocorrer após avaliação favorável do estado psicológico e clínico realizada por técnico do órgão municipal responsável pela proteção animal e mediante apresentação de documento de identidade do proprietário, de comprovante de residência e/ou do Registro Geral Animal - RGA.

§ 2º Quando verificado por técnicos do órgão municipal responsável pela proteção animal que o proprietário/responsável não apresenta condições nem interesse em manter o animal em boas condições de bem-estar, a restituição poderá não ser realizada e o animal poderá ser colocado para adoção.

§ 3º Quando o animal não for restituído no prazo de até três dias úteis ao seu proprietário/responsável, após avaliação do estado psicológico e clínico pelos técnicos do órgão municipal responsável pela proteção animal, poderá ser doado a:



I - pessoas físicas ou jurídicas, após entrevista prévia, de forma que estas sejam avaliadas quanto às condições de atender às necessidades dos animais;

II - entidades de proteção aos animais;

III - instituições filantrópicas que tenham condições de atender às necessidades desses animais, quando justificadas a finalidade e a utilidade.

§ 4º O órgão municipal responsável pela proteção animal disponibilizará histórico dos animais resgatados às suas dependências.

§ 5º Compete ao órgão municipal responsável pela proteção animal à organização de feiras de adoção permanentes ou eventuais, doações dos animais, assim como a divulgação de campanhas de guarda responsável.

§ 6º O órgão municipal responsável pela proteção animal poderá utilizar parcerias com outros sites, disponibilizando as fichas de cadastro dos animais recolhidos no Município de Guarulhos para a divulgação das feiras de adoção.

§ 7º A eutanásia será indicada quando o bem-estar do animal estiver ameaçado, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento do animal, causados por doenças graves, traumas mecânicos severos ou enfermidades incuráveis, os quais não possam ser aliviados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos.

§ 8º A eutanásia deverá ser indicada e realizada por médico veterinário servidor público municipal, responsável pelo atendimento do animal, mediante laudo comprobatório, conforme o disposto na Lei Estadual nº 12.916, de 16/04/2008.

§ 9º A avaliação e a realização do procedimento de eutanásia no animal encaminhado por médico veterinário não pertencente ao quadro de servidores públicos, só serão realizados quando esgotadas as orientações ao munícipe e ao pagamento de taxa no valor de:

I - 70 UFGs (setenta Unidades Fiscais de Guarulhos) para animal de pequeno e de médio porte;

II - 140 UFGs (cento e quarenta Unidades Fiscais de Guarulhos) para animal de grande porte.

§ 10. É vedada a utilização de métodos que provoquem dor, estresse, sofrimento ou morte lenta durante o procedimento de eutanásia.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO, DO ALOJAMENTO, DA MANUTENÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO

Seção I

Das Criações Proibidas

Art. 29. No perímetro urbano do Município é proibida:

I - a criação ou engorda de porcos; e

II - a criação de qualquer espécie de gado, salvo os casos previstos em legislação específica.

Seção II

Do Alojamento e da Manutenção de Animais Domésticos de Pequeno Porte em Imóveis Particulares

Art. 30. O alojamento e a manutenção de animais domésticos de pequeno porte não destinados a venda poderão ter suas características e especificações determinadas por técnicos do órgão municipal responsável pela proteção animal que levará em conta as condições locais quanto à higiene, espaço disponível e tratamento dispensado, bem como as condições de segurança que impeçam a fuga.

Parágrafo único. A quantidade máxima de animais domésticos de pequeno porte, filhotes e adultos, nesses imóveis será determinada pelos técnicos mencionados no *caput* deste artigo, considerando o bem-estar do animal e as características do espaço disponível.

Seção III
**Dos Estabelecimentos Comerciais Destinados aos Cuidados da Saúde,
Estética e Bem-Estar Animal, Manutenção e Adestramento de
Animais Domésticos de Pequeno Porte**

Art. 31. Os estabelecimentos destinados aos cuidados, comércio de animais, medicamentos e alimentos, abrigo, manutenção, adestramento de animais domésticos, silvestres ou exóticos deverão possuir licença de funcionamento junto aos órgãos competentes do Município de Guarulhos, obedecendo os critérios de instalação previstos neste Código.

§ 1º O estabelecimento médico veterinário deverá estar em total acordo com as normas previstas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, Resoluções n/s 935, de 10/12/2009, e 1.015, de 09/11/2012, e com as permissões de instalação na área urbana no Município de Guarulhos e deverá apresentar as seguintes documentações:

I - CNPJ;

II - auto de vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB;

III - licença de funcionamento emitida pela Municipalidade;

IV - indicação do médico veterinário responsável pelo estabelecimento, devendo este estar devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

§ 2º Os estabelecimentos destinados a cuidado estético e embelezamento de animais de pequeno porte deverão estar de acordo com a Resolução nº 1.069, de 27/10/2014, que estabelece diretrizes gerais de responsabilidade técnica para garantir o bem-estar animal em instalações adequadas e saudáveis.

§ 3º O não cumprimento das determinações impostas neste artigo, acarretará nas seguintes sanções:

I - notificação com prazo de trinta dias para adequação às normas, podendo ser prorrogado por igual período;

II - multa de 100 UFGs (cem Unidades Fiscais de Guarulhos) por infração identificada pelo agente fiscalizador;

III - interdição do estabelecimento;

IV - lacração de estabelecimento de acordo com os critérios do agente fiscalizador.

Art. 32. O canil individual deverá possuir área de abrigo e espaço físico para movimentação, com área compatível ao tamanho do animal abrigado, não inferior a 4 m² (quatro metros quadrados) por animal, ou maior, em face do porte, segundo critérios técnicos, com paredes lisas e impermeabilizadas de altura não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), sendo que o escoamento das águas servidas não poderá comunicar-se diretamente com outro canil.

Parágrafo único. Os casos omissos serão tratados de acordo com critérios técnicos do órgão municipal responsável pela proteção animal.

Art. 33. Em estabelecimento destinado ao adestramento e/ou pensão deverá ser adotado o canil com solário de área coberta e com espaço para banho de sol, com área mínima de 5 m² (cinco metros quadrados) por animal, cercado por tela de material resistente, inclusive na parte superior ou a critério de técnicos do órgão municipal responsável pela proteção animal.

Parágrafo único. As normas construtivas para o estabelecimento referido no *caput* deste artigo obedecerão ao disposto na legislação urbanística municipal vigente no que for aplicável e nas demais pertinentes.

Art. 34. O canil coletivo obedecerá às normas construtivas dispostas no parágrafo único do artigo 33 deste Código e suas dimensões serão proporcionais ao número de animais a serem alojados.



Parágrafo único. O número de animais por canil coletivo poderá ser determinado a critério de técnicos do órgão municipal responsável pela proteção animal, desde que devidamente fundamentado.

Art. 35. O gatil deverá ser construído de forma que seja higienizável e evite fuga e lesões aos animais, tendo as dimensões compatíveis com a espécie, sendo que o escoamento das águas servidas não poderá comunicar-se diretamente com outro gatil.

Seção IV **Da Comercialização de Animais Domésticos Vivos**

Art. 36. A comercialização de animal doméstico, silvestre ou exótico, exceto peixe ornamental, realizar-se-á somente através de estabelecimento comercial de animais vivos regularmente instalados no Município, obedecendo aos critérios legais e as seguintes condições:

I - os animais comercializados deverão possuir identificação definitiva;

II - os cães e gatos comercializados deverão estar castrados.

Art. 37. Os estabelecimentos comerciais de animais vivos estabelecidos no Município de Guarulhos só poderão desenvolver suas atividades após:

I - a obtenção da devida documentação exigida pela Municipalidade;

II - a inscrição no órgão municipal responsável pela proteção animal ou equivalente;

III - o registro dos profissionais responsáveis técnicos nos respectivos conselhos de classe, devidamente regularizados.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo implicará em multa no valor de 250 UFGs (duzentas e cinquenta Unidades Fiscais de Guarulhos), aplicada em dobro no caso de não cumprimento do prazo legal concedido para atendimento das exigências.

Art. 38. Os estabelecimentos comerciais de animais vivos deverão:

I - manter relatório discriminado de todos os animais nascidos, comercializados, permutados, doados ou entregues à comercialização e, no caso de cães e gatos, com respectivos números de cadastro do microchip no Sistema de Cadastramento Animal do órgão municipal responsável pela proteção animal, inclusive com as alterações relativas ao plantel de espécie ou raça, o qual deverá permanecer arquivado por um ano;

II - dispor de equipamento de leitura universal de microchip para a conferência do número de registro no ato da compra, venda ou permuta, ou outro equipamento necessário para a identificação da marcação definitiva utilizada;

III - manter em seus estabelecimentos documentação atualizada dos criadouros de origem de todas as espécies de animais domésticos comercializadas, constando CNPJ, endereço e responsável técnico.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo será firmada mediante documento comprobatório contendo o registro de todos os dados dos animais e dos contratantes, bem como dos respectivos estabelecimentos comerciais de animais vivos, que deverão ser inseridos no Sistema de Cadastramento Animal do Município de Guarulhos, nos casos referentes a cães e gatos, quando couber.

Art. 39. Os animais domésticos que demandem um tratamento diferenciado como anilhamento, tatuagem e similares deverão estar identificados através de sistema adequado à espécie previamente à sua comercialização, permuta ou doação.

Parágrafo único. Os procedimentos citados no *caput* deste artigo são de responsabilidade do estabelecimento comercial de origem ou de qualquer outro estabelecimento que os comercialize, de forma que o animal seja entregue ao consumidor final devidamente identificado.

Art. 40. A doação de cães e gatos feitas pelo Município só poderá ser realizada desde que os animais estejam microchipados, vacinados, esterilizados e cadastrados no Registro Geral Animal - RGÅ.

Parágrafo único. Os animais domésticos de pequeno porte a serem doados deverão estar isentos de ectoparasitas e de vermes e cumprido o período de resguardo junto ao doador de no mínimo sete dias.

Art. 41. Nenhum animal em processo de comercialização, permuta ou doação poderá ficar exposto por um período superior a seis horas por dia ou em local onde as condições climáticas não sejam satisfatórias a fim de resguardar seu bem-estar e sanidade, bem como a saúde pública.

§ 1º Quando não expostos para comercialização, doação ou permuta, os animais deverão ficar em área apropriada, sem acesso visual e sonoro à área destinada à comercialização do estabelecimento comercial.

§ 2º Ficam excluídos das exigências previstas no § 1º deste artigo as aves e os pássaros de comercialização permitida por lei.

Art. 42. Os recintos destinados à comercialização deverão ser higienizados diariamente e dispor de espaço suficiente à espécie e à quantidade de animais expostos, com estrutura que permita a remoção imediata de dejetos, além de estar em local com condições ambientais compatíveis com a espécie.

Parágrafo único. O recinto de exposição deverá ser avaliado por técnicos do órgão municipal responsável pela proteção animal.

Art. 43. Nos anúncios de venda de animais em jornais e revistas de circulação local deverão constar o nome do estabelecimento comercial, CNPJ, endereço e telefone.

§ 1º Os sítios eletrônicos dos estabelecimentos comerciais de animais vivos localizados no Município de Guarulhos deverão exibir, em local de destaque, o nome de registro no Poder Executivo e o respectivo CNPJ, endereço e telefone.

§ 2º Aplicam-se as disposições contidas no *caput* deste artigo a todo material de propaganda produzido pelos estabelecimentos comerciais de animais vivos, como pôsteres, panfletos e outros, inclusive em relação à propaganda desses estabelecimentos em sites alheios e de classificados.

Art. 44. Os estabelecimentos que comercializem, doem ou permutem animais deverão:

I - dispor de local de resguardo, dentro ou fora do estabelecimento;

II - possuir impresso afixado no espaço de comercialização do Procedimento Operacional Padrão - POP assinado e acompanhado pelo médico veterinário responsável técnico, contendo o protocolo de resguardo, de higienização, de limpeza, de desinfecção e de disposição dos resíduos.

Art. 45. O estabelecimento comercial de venda de animais está obrigado a emitir, no ato da venda, o Certificado de Origem do Animal - COA e o laudo assinado por médico veterinário comprovando seu perfeito estado de saúde.

Parágrafo único. O modelo do Certificado de Origem do Animal - COA será regulamentado pelo órgão municipal responsável pela proteção animal.

Art. 46. Os estabelecimentos comerciais de animais vivos que não cumprirem as disposições contidas nesta Seção estarão sujeitos às sanções legais cabíveis e:

I - multa no valor de 250 UFGs (duzentas e cinquenta Unidades Fiscais de Guarulhos);

II - multa de 500 UFGs (quinhentas Unidades Fiscais de Guarulhos), em caso de reincidência;

III - a partir da segunda reincidência, o valor da multa será duplicado sucessivamente e inscrito na Dívida Ativa do Município nos termos da legislação aplicável.

Seção V

Das Empresas Prestadoras de Serviços de Locação de Cães



Art. 47. Ficam proibidos a instalação e o funcionamento de empresas de locação de cães para serviços de segurança no Município de Guarulhos.

Parágrafo único. A locação de cães para outras finalidades deverá obedecer a regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo.

Seção VI

Das Normas para Funcionamento de Abrigo Temporário

Art. 48. Fica autorizado no Município de Guarulhos o funcionamento de abrigos temporários para cães, gatos, equídeos, bovinos, caprinos e ovinos, na modalidade fiel depositário.

Art. 49. Os abrigos temporários e seus responsáveis deverão estar previamente cadastrados no órgão municipal responsável pela proteção animal, sendo que no caso de animais de grande porte deverá ser assinado termo de responsabilidade.

Parágrafo único. Os técnicos do órgão municipal responsável pela proteção animal, por ocasião do cadastramento, avaliarão as condições do espaço, da higienização, da incomodidade, entre outras.

Art. 50. Fica autorizada a atenção médica-veterinária por parte de técnicos do órgão municipal responsável pela proteção animal aos animais alojados em abrigos temporários devidamente cadastrados.

Art. 51. A quantidade de animais a ser alojada nos abrigos temporários deverá obedecer aos critérios fixados pelos técnicos do órgão responsável pela proteção animal.

Art. 52. O Poder Executivo deverá regulamentar o funcionamento dos abrigos temporários e poderá oferecer outros tipos de benefícios, inclusive fiscais, quando considerar pertinente, na forma da lei.

Seção VII

Do Manejo de Animais em Feiras, Exposições e Eventos Similares

Art. 53. Os animais não poderão ficar submetidos a sons amplificados maiores do que 50 dB (cinquenta decibéis) em feiras e outros eventos.

Art. 54. Fica proibida a comercialização de animais em feiras, exposições e outros eventos sem a prévia autorização dos órgãos municipais responsáveis pelo desenvolvimento urbano e pela proteção animal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá regulamentar a participação de animais em feiras, exposições e outros eventos.

Art. 55. A inobservância do disposto nesta Seção implicará na aplicação das seguintes penalidades:

I - multa no valor de 100 UFGs (cem Unidades Fiscais de Guarulhos) a 250 UFGs (duzentas e cinquenta Unidades Fiscais de Guarulhos);

II - multa de 200 UFGs (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos) a 500 UFGs (quinhentas Unidades Fiscais de Guarulhos), em caso de reincidência;

III - a partir da segunda reincidência, o valor da multa será duplicado sucessivamente e inscrito na Dívida Ativa do Município nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. A multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, conforme estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO III

DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS DE MÉDIO E GRANDE PORTE

Seção I

Dos Estábulos, das Pocilgas, das Cocheiras e dos Estabelecimentos Congêneres

Art. 56. São proibidas a permanência e a manutenção de animais de grande porte em terrenos e propriedades particulares do Município de Guarulhos, onde não haja devido abrigo.

Art. 57. Os estábulos, pocilgas e cocheiras serão permitidos a 40 m (quarenta metros), no mínimo, de divisas com outras propriedades, estradas e construções destinadas a outros fins.

Art. 58. Os dejetos de estábulos, pocilgas e cocheiras serão destinados de forma a não comprometer as condições sanitárias e ambientais das demais espécies animais, incluindo o homem, do solo e dos corpos d'água, sejam naturais ou artificiais.

§ 1º O não cumprimento das determinações acarretará:

I - multa no valor de 250 UFGs (duzentas e cinquenta Unidades Fiscais de Guarulhos);

II - multa de 500 UFGs (quinhentas Unidades Fiscais de Guarulhos), em caso de reincidência;

III - a partir da segunda reincidência, o valor da multa será duplicado sucessivamente e inscrito na Dívida Ativa do Município nos termos da legislação aplicável.

§ 2º A fiscalização poderá ocorrer através de ação conjunta de:

I - agente de fiscalização dos órgãos municipais responsáveis pelo meio ambiente e pelo desenvolvimento urbano;

II - integrante da Guarda Civil Municipal Ambiental.

Art. 59. As normas construtivas para estábulos, pocilgas, cocheiras e estabelecimentos congêneres obedecerão ao que dispõe a legislação específica.

Seção II

Da Circulação de Animais Domésticos de Médio e Grande Porte e de Veículos de Tração Animal

Art. 60. É proibido o uso de animais para condução de veículos no Município de Guarulhos, bem como a circulação de veículos de tração animal, montados ou não, em vias e logradouros públicos da área urbana, excluindo-se aqueles utilizados pelo Exército Brasileiro, Polícia Militar do Estado de São Paulo e Guarda Civil Municipal.

§ 1º O agente de fiscalização poderá requerer força policial para proceder à remoção do veículo, sendo que o animal deverá ser conduzido às dependências do órgão municipal responsável pela proteção animal ou outro local por este indicado.

§ 2º O agente de fiscalização lavrará termo de remoção, do qual constará:

I - local, data e horário da remoção do veículo;

II - descrição sucinta das características do veículo, de sua espécie e de outros elementos julgados necessários à identificação;

III - indicação do proprietário do veículo, caso seja possível, ou de seu condutor;

IV - discriminação de eventual carga;

V - identificação do agente de fiscalização subscritor.

§ 3º As cavalgadas, os passeios e demais atividades de caráter de integração ou lazer de animais de médio e grande porte poderão ser realizadas com prévia autorização do Poder Executivo, através dos órgãos municipais responsáveis pelo desenvolvimento urbano e pela proteção animal e pelo órgão municipal responsável pelo transporte e mobilidade urbana, quando se tratar de utilização de vias públicas.

§ 4º A autorização de que trata o § 3º deste artigo deverá ser solicitada formalmente, com antecedência mínima de sessenta dias, mediante requerimento informando data, motivo, quantidade aproximada de animais participantes e responsável legal e técnico pelo evento, em conjunto com as devidas autorizações exigidas pela Municipalidade.

§ 5º Os casos omissos serão disciplinados pelo órgão municipal responsável pela proteção animal.

Art. 61. São proibidas a permanência e a manutenção de animais domésticos de médio e grande, soltos ou atados por cordas ou outros meios, em vias ou em logradouros públicos, parques e praças públicas.

Art. 62. Os veículos de que trata esta Seção e sua respectiva carga, após recolhimento do animal condutor, serão de responsabilidade do respectivo proprietário.

Seção III Do Recolhimento de Animais de Grande Porte

Art. 63. Os animais de grande porte encontrados em vias e logradouros públicos serão recolhidos e encaminhados ao órgão municipal responsável pela proteção animal, onde serão submetidos aos seguintes procedimentos:

I - exame clínico realizado por médico veterinário do órgão municipal responsável pela proteção animal para avaliação das condições físicas gerais dos animais;

II - coleta de material para os exames laboratoriais, se necessário;

III - manutenção em local isolado, em caso de suspeita de moléstias infectocontagiosas ou zoonoses, até que se obtenha o diagnóstico, por meio de avaliação clínica ou de exames complementares;

IV - manutenção em condições que lhes proporcionem comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie;

V - tratamentos e demais intervenções médico-veterinárias que se fizerem necessários.

Art. 64. O animal recolhido terá as seguintes destinações:

I - resgate pelo proprietário, mediante pagamento das taxas respectivas;

II - doação para associações civis sem fins lucrativos que tenham por finalidade estatutária a proteção dos animais;

III - doação para instituições filantrópicas que tenham por finalidade estatutária o uso terapêutico dos animais;

IV - doação para pessoas físicas ou jurídicas com a finalidade exclusiva de sua manutenção em áreas dotadas de condições adequadas, sem utilização para trabalho ou fins lucrativos.

§ 1º O animal não será restituído ao seu proprietário caso seja constatado abuso ou maus-tratos, hipóteses em que o animal:

I - permanecerá nas dependências do órgão municipal responsável pela proteção animal; ou

II - será confiado a depositário fiel designado por autoridade competente, pelo órgão municipal responsável pela proteção animal ou por associação civil sem fins lucrativos que tenha por finalidade estatutária a proteção dos animais.

§ 2º Os equídeos em condições de serem resgatados ou doados serão registrados e identificados por meio de identificador eletrônico ou por outra tecnologia adequada.

Seção IV Da Restituição de Animal Recolhido ao seu Responsável

Art. 65. O proprietário do animal recolhido nos termos deste Código que tiver direito a restituí-lo deverá fazê-lo no prazo de até três dias úteis contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data do recolhimento e após pagamento de taxa de recolhimento e período de estadia.

Parágrafo único. Se houver necessidade de realização de exames complementares para diagnóstico de doenças infectocontagiosas ou zoonoses cujos resultados não se conheçam antes de cinco dias, o prazo será prorrogado até que cesse a suspeita de moléstia, quando então o animal será liberado, após o pagamento dos respectivos preços públicos.

Art. 66. A restituição do animal doméstico por seu proprietário dar-se-á mediante:

- I - apresentação de comprovantes de aplicação de vacinas obrigatórias para a espécie;
- II - ferrageamento, se equídeo;
- III - pagamento de taxa de recolhimento e das diárias de permanência, computando-se o dia do recolhimento;
- IV - inserção de identificador eletrônico;
- V - comprovação da propriedade do animal por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la;
- VI - transporte adequado para o animal;
- VII - apresentação de cópia do IPTU da propriedade para a qual o animal será obrigatoriamente destinado.

§ 1º No que se refere à vacinação e ao ferrageamento aludidos neste artigo, estes poderão ser realizados nas dependências do órgão municipal responsável pela proteção animal, no ato do resgate, ficando sob responsabilidade do resgatante a aquisição das respectivas vacinas e a contratação de médico veterinário responsável pelo procedimento.

§ 2º Se o imóvel de que trata o inciso VII deste artigo não estiver em nome do proprietário do animal, este deverá apresentar documento subscrito pelo proprietário do imóvel, com firma reconhecida em cartório, o qual será corresponsável pela permanência do animal no local.

Art. 67. O descumprimento do disposto nesta Seção implicará em lavratura do auto de infração com imposição das seguintes penalidades:

- I - multa no valor de 50 UFGs (cinquenta Unidades Fiscais de Guarulhos) a 250 UFGs (duzentas e cinquenta Unidades Fiscais de Guarulhos), de acordo com a gravidade;
- II - multa de 100 UFGs (cem Unidades Fiscais de Guarulhos) a 500 UFGs (quinhentas Unidades Fiscais de Guarulhos), em caso de reincidência;
- III - a partir da segunda reincidência, o valor da multa será duplicado sucessivamente e inscrito na Dívida Ativa do Município nos termos da legislação aplicável.

Art. 68. O proprietário que reincidir na violação do disposto nesta Seção ficará impedido de resgatar o animal, ainda que se trate de animal sem registro anterior de recolhimento, o qual deverá ter as destinações previstas no artigo 64 deste Código.

Seção V Da Doação

Art. 69. Não havendo a restituição ao proprietário, o animal poderá ser doado a pessoas físicas e jurídicas, a associações civis e entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

§ 1º O beneficiário que vier a receber animais deverá apresentar documentação comprobatória de sua destinação, conforme disposto no inciso VII do artigo 66 deste Código.

§ 2º As associações civis poderão encaminhar os animais recebidos em doação para pessoas físicas ou jurídicas previamente cadastradas e que comprovem serem proprietários de imóveis com condições para manter animais domésticos de médio e grande porte, de forma que lhes proporcionem cuidados de saúde e higiene, comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie, ficando os animais sob responsabilidade do beneficiário adotante.

32

§ 3º As associações de que trata o § 2º deste artigo disciplinarão a destinação dos animais, podendo mantê-los sob seus cuidados, doá-los ou repassá-los a terceiros, mediante termo de fiel depositário, respeitadas as demais condições estabelecidas no presente Código.

§ 4º As doações e transferências serão realizadas mediante Termo de Doação, devendo constar as seguintes obrigações em relação aos animais:

- I - ministrar os cuidados necessários;
- II - não exhibir em rodeios e similares;
- III - não utilizar como meio de tração;
- IV - não explorar a força de trabalho;
- V - não permitir que retornem para vias públicas;
- VI - não destinar a consumo.

§ 5º Não serão encaminhados animais domésticos para pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades de ensino, de testes e de pesquisa com animais, conforme estabelece a Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998.

Art. 70. As associações e entidades que tenham interesse em receber em doação os animais recolhidos serão relacionadas pelo órgão municipal responsável pela proteção animal em registro permanentemente atualizado.

Parágrafo único. Quando da inscrição das associações no registro de que trata o *caput* deste artigo, seus responsáveis serão esclarecidos quanto ao disposto neste Código e se submeterão ao cumprimento das suas exigências.

Seção VI Do Abate

Art. 71. Os estabelecimentos destinados ao abate de animais para consumo deverão observar as autorizações e as normativas dos órgãos municipais responsáveis pelo desenvolvimento urbano e pela vigilância em saúde e a Lei Estadual nº 7.705, de 19/02/1992, ou outra que venha substituí-la.

Seção VII Das Taxas

Art. 72. O proprietário do animal de grande porte e do veículo de tração removido pagará no ato do resgate as taxas referentes ao recolhimento, identificação e diária da estadia.

Art. 73. A Municipalidade cobrará do proprietário do animal as taxas previstas no Anexo Único deste Código referentes a:

- I - recolhimento;
- II - registro/inserção de dispositivo eletrônico de identificação ou outros métodos cientificamente aprovados;
- III - diárias de manutenção e procedimentos veterinários.

Art. 74. Efetivada a doação a que se refere o artigo 70 deste Código, ficará o donatário isento do pagamento de taxas.

Art. 75. O proprietário do animal ficará isento do pagamento da taxa de recolhimento mediante a apresentação de Boletim de Ocorrência, informando que este lhe foi subtraído através de roubo ou furto e que a infração a este Código foi cometida por quem dele se apoderou.

Seção VIII Dos Convênios

Art. 76. Fica autorizada a celebração de convênios e parcerias entre os órgãos municipais responsáveis pelo trânsito e pela proteção animal no Município e as associações civis, empresas da iniciativa privada, universidades e outras instituições para:

I - apoiar programas de capacitação profissional que permitam o retorno ao mercado de trabalho daqueles que deixarem de explorar seus animais para tração de veículos e outros serviços;

II - realizar procedimentos médicos-veterinários clínicos e cirúrgicos nos animais recolhidos pelo órgão municipal responsável pela proteção animal.

CAPÍTULO IV DAS AVES E DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 77. Nas residências particulares, a criação, o alojamento e a manutenção de aves domésticas terão sua capacidade determinada por técnicos do órgão municipal responsável pela proteção animal, que considerará as condições locais quanto à higiene, bem-estar, adequação das instalações, espaço disponível e tratamento dispensado.

Art. 78. Qualquer pessoa deverá solicitar ação policial quando constatada a criação, o alojamento ou a manutenção de aves e animais domésticos destinados ao confronto, luta ou rinha.

Art. 79. A criação, o alojamento e a manutenção de animais domésticos dependerão de avaliação de técnicos do órgão municipal responsável pela proteção animal, que determinarão a viabilidade da criação, a adequação das instalações, o espaço necessário e o tratamento específico, considerando as particularidades de cada espécie.

TÍTULO III DOS ANIMAIS DA FAUNA SILVESTRE NATIVA E EXÓTICA

CAPÍTULO I DOS ANIMAIS SILVESTRES

Art. 80. A fauna silvestre, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como seus ninhos, sítios reprodutivos, ovos e abrigos são considerados bens de interesse comum no Município de Guarulhos, observando-se o disposto na legislação pertinente.

Art. 81. São proibidas as práticas que coloquem em risco a fauna silvestre, sua função ecológica e que possam culminar:

I - na extinção de espécies;

II - em maus tratos aos animais;

III - na extração, apanha, captura, abate, transporte, comercialização de exemplares de animais silvestres vivos e/ou abatidos;

IV - no consumo de seus exemplares e de seus subprodutos, excetuadas as previsões legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo é passível de ação fiscalizatória municipal e de demais órgãos competentes.

Art. 82. As ações de conservação da fauna silvestre poderão ser desenvolvidas de forma integrada pelos órgãos da Municipalidade.

Parágrafo único. O órgão responsável pela vigilância em saúde atuará, especialmente, quando tratarem-se de espécies silvestres de interesse em saúde pública.

Art. 83. É proibido o exercício da caça no território municipal, sendo passível de penalidades previstas em lei.

§ 1º A não comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, transportados via terrestre, fluvial ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo Município, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O órgão competente concederá licenças específicas para captura ou abate de animais silvestres no território municipal aos pesquisadores vinculados a instituições, que tenham por lei a atribuição de coletar material biológico para fins científicos.



§ 3º As ações previstas nos planos de prevenção, controle e monitoramento de espécies invasoras, de animais ferais, ou ainda, por recomendação dos órgãos de vigilância sanitária e controle epidemiológico serão autorizadas pelo órgão competente, mediante licenças específicas para captura ou abate.

§ 4º O abate para controle populacional, manejo ou erradicação de espécies declaradas nociva ou invasora, quando único e último recurso viável, só poderá ser autorizado por órgão governamental competente e realizado por meios próprios ou por quem o órgão eleger, excluindo-se desta proibição o controle de sinantrópicos.

CAPÍTULO II DOS ANIMAIS EXÓTICOS E DA FAUNA NATIVA INTRODUZIDA

Art. 84. É proibida a introdução de espécies que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies nativas no território do Município, cabendo ao responsável controlar ou erradicar tais espécies nos termos da legislação vigente, não obstante as sanções previstas em lei.

Art. 85. É proibida a criação e manutenção da espécie comumente denominada javali no território municipal, excetuando-se as possibilidades previstas na legislação competente.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo fica declarada a nocividade da espécie exótica invasora javali europeu, de nome científico *Sus scrofa*, em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico.

Art. 86. Para controle de espécies exóticas invasoras e suas variedades no Município de Guarulhos, deverão ser obedecidas às normas estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

Art. 87. Fica proibida a reprodução de indivíduos pertencentes às espécies *Callithrix jacchus* (sagui de tufo branco) e *Callithrix penicillata* (sagui de tufo preto) mantidos em cativeiro no Município de Guarulhos.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição prevista neste artigo os empreendimentos de fauna com a finalidade de conservação das espécies, conforme recomendações dos órgãos competentes.

Art. 88. Fica proibida a soltura das espécies nativas introduzidas do gênero *Callithrix* (sagui), no território municipal, mesmo dos espécimes apreendidos, resgatados e esterilizados, devendo ser sempre encaminhados a um Centro de Triagem de Animais Silvestres - CETAS ou a um Centro de Reabilitação de Animais Silvestres - CRAS, quando contidos por qualquer tipo de intercorrência, de modo a garantir a correta identificação da espécie e a destinação mais adequada a cada indivíduo.

CAPÍTULO III DAS ESPÉCIES EM CATIVEIRO

Art. 89. A manutenção dos animais da fauna silvestre nativa, nativa introduzida e exótica em cativeiro somente terá reconhecimento legal se o seu proprietário possuir nota fiscal de compra com identificação individual do animal, proveniente de estabelecimento autorizado para comercialização de animais silvestres, e/ou certificado de origem fornecido pela autoridade responsável, quando couber, e atendendo as demais recomendações e normas do órgão competente.

Parágrafo único. O particular que adquirir animais silvestres na forma da lei, poderá cedê-los ou revendê-los a outrem mediante Termo de Transferência, devendo constar a identificação do animal e do comprador, acompanhado da via original da nota fiscal e atendendo as demais recomendações e normas do órgão competente.

Art. 90. O transporte de animais silvestres por particulares em território municipal deverá ser acompanhado da nota fiscal que oficializou a aquisição, respeitando-se as demais legislações vigentes.

Art. 91. Os comerciantes, revendedores ou doadores ficam obrigados a fornecer aos adquirentes de animais silvestres de estimação um texto elaborado por técnico competente, com orientações básicas sobre:

I - biologia da espécie como alimentação, fornecimento de água, abrigo, exercício, repouso, possíveis doenças, aspectos sanitários das instalações, cuidados de trato e manejo;

II - classificação do espécime, discriminando se a espécie é da fauna silvestre potencialmente causadora de risco ou exótica invasora.

Parágrafo único. O texto referido no *caput* deverá dispor sobre a proibição de soltura ou introdução dos animais na natureza pelo possuidor, indicando a destinação correta na impossibilidade de manutenção.

Art. 92. Fica proibida a comercialização no Município de espécies potencialmente causadoras de riscos à saúde humana e/ou ao meio ambiente, conforme a Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 31/12/2002, e/ou as demais legislações que venham a acrescê-la ou substituí-la.

Art. 93. As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres nativos, nativos introduzidos ou exóticos e espécies da fauna silvestre potencialmente causadora de risco à saúde humana e/ou ao meio ambiente mantidos em cativeiro, residentes ou em trânsito no Município que coloquem em risco a segurança da população deverão obter a competente autorização junto ao Poder Público Estadual, sem prejuízo das demais exigências legais.

Art. 94. Os danos causados aos compradores, a terceiros, ao patrimônio público ou a particular decorrentes do manejo inadequado de animais silvestres particulares serão de responsabilidade do detentor do animal na ocasião do dano.

Art. 95. Somente os sistemas de controle adotados pelo IBAMA ou pelo órgão de gestão da fauna por ele delegado serão aceitos para a comprovação da legalidade das atividades de criação, manutenção, treinamento, exposição, transporte e realização de torneios com espécies da fauna silvestre nativa e exótica.

Art. 96. É proibida, sob pena de cassação da autorização do interessado e sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais, a venda, a exposição à venda, a exportação ou qualquer transmissão a terceiros com fins econômicos de passeriformes, ovos e anilhas por parte do criador amador, assim como qualquer uso econômico dos indivíduos ou anilhas de seu plantel.

Art. 97. Os animais silvestres regularmente adquiridos, com as devidas documentações que oficializam tal situação, deverão ser mantidos em recintos, viveiros ou gaiolas, compatíveis com o seu porte e atividade, que obrigatoriamente deverão conter:

I - água disponível e limpa para dessedentação;

II - piso e/ou substrato adequados aos hábitos dos animais;

III - poleiros em diferentes diâmetros, de madeira ou material similar que permita o pouso, descanso ou atividade equilibrada adequada ao espécime;

IV - alimentos adequados e disponíveis oferecidos aos animais de acordo com seu hábito alimentar compondo dieta equilibrada sob recomendação técnica;

V - banheira removível para banho para espécies que apresentem este comportamento;

VI - medidas higiênico-sanitárias estruturais, não sendo permitidos poleiros inadequados e o acúmulo de fezes, restos de alimentos ou substrato;

VII - local arejado e com temperatura amena, protegido de sol, vento e chuvas e abrigo adequado para espécies que apresentem este comportamento;

VIII - local para banho de sol tipo solário, placa aquecida e/ou aquecedor, local com abrigo protegido de sol, vento e chuvas para espécies que apresentem este comportamento;

IX - local protegido de ruídos intensos;

X - local para refúgio, no recinto, viveiro ou gaiola, caso o animal apresente comportamento evasivo;

XI - espaço nos viveiros e gaiolas para permitir que os animais silvestres cativos possam executar, ao menos, pequenos deslocamentos, saltos ou voos, de acordo com o comportamento das espécies, exceto naquelas gaiolas utilizadas em situações de transporte.

Art. 98. Qualquer local de manutenção dos animais fora dos padrões estabelecidos neste Código configurará maus tratos à espécie e o infrator ficará sujeito às sanções previstas na legislação.

Parágrafo único. A manutenção de animais silvestres em cativeiro particular deverá ainda seguir as determinações dos órgãos de vigilância em saúde, visando à proteção, à promoção e à preservação da saúde pública.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES DA FAUNA SILVESTRE

Art. 99. Considera-se infração administrativa ambiental contra a fauna silvestre toda ação ou omissão que viole o disposto nos artigos 80 a 98 ou qualquer outra disposição prevista neste Código quando as consequências recaírem sobre espécime da fauna silvestre.

§ 1º As infrações administrativas ambientais de que trata este artigo serão punidas com as seguintes sanções:

I - multa simples de 150 UFGs (cento e cinquenta Unidades Fiscais de Guarulhos);

II - multa diária de 10 UFGs (dez Unidades Fiscais de Guarulhos).

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções previstas na legislação pertinente.

TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 100. As infrações administrativas de que trata este Código, excetuadas as dispostas nos artigos 5º, 7º, 13, 14, 18, 20, 25, 37, 46, 55, 58, 67, 99 e 107, serão punidas com as seguintes sanções:

I - multa simples de 50 UFGs (cinquenta Unidades Fiscais de Guarulhos);

II - multa diária de 10 UFGs (dez Unidades Fiscais de Guarulhos);

III - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na violação;

IV - destruição ou inutilização do produto, instrumentos, petrechos, equipamentos ou objetos de outras naturezas utilizados na infração;

V - suspensão de venda e fabricação do produto;

VI - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VII - demolição de obra;

VIII - suspensão parcial ou total das atividades;

IX - restritiva de direitos.

§ 1º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.



§ 2º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

Art. 101. Constatada a irregularidade, o agente de fiscalização lavrará o auto de infração, indicando a penalidade aplicada.

Art. 102. Lavrado o auto de infração será concedido o prazo de defesa de cinco dias úteis, sendo que, no caso de indeferimento do recurso ou da interposição intempestiva à autoridade de 1ª instância, será aplicada a sanção.

Art. 103. Os valores estabelecidos neste Código, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções nele previstos.

Art. 104. O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.

Art. 105. A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária.

Parágrafo único. Cessado o dano por parte do infrator, somente o efetivo pagamento da multa será considerado para efeito da regularização da infração, não sendo admitida a celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta ou outra forma de compromisso de regularização ou composição de dano.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106. É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal silvestre, mesmo que humanizado, em vias e logradouros públicos, parques e praças públicas ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição disposta neste artigo os locais, recintos e estabelecimentos legalmente constituídos e adequadamente instalados destinados ao alojamento, tratamento, criação, exposição e reprodução de animais como zoológicos e similares.

Art. 107. É proibido o ingresso, a permanência ou o funcionamento no Município de espetáculos que envolvam a utilização de animais selvagens e domésticos, nativos ou não, adestrados ou não, para fins de entretenimento, tais como circos, rodeios, touradas, vaquejadas e outras.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição a utilização de animais:

I - por instituições do poder público tais como o Exército Brasileiro, a Polícia Militar do Estado de São Paulo, o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo e a Guarda Civil Municipal;

II - em evento oficial de caráter cívico ou de propósito educativo e cultural, mediante prévia autorização do órgão municipal responsável pela proteção animal;

III - em exposições exclusivamente de animais.

§ 1º A licença de funcionamento de espetáculos circenses ou similares somente poderá ser emitida após declaração formal de que animais não são utilizados.

§ 2º A desobediência às restrições deste artigo implicará na cassação imediata da licença municipal concedida e na aplicação de multa equivalente a 1.000 UFGs (mil Unidades Fiscais de Guarulhos).

§ 3º A fiscalização do disposto neste artigo estará a cargo dos órgãos competentes desta Municipalidade.

Art. 108. A equoterapia ou equitação terapêutica poderão ser realizadas com prévio licenciamento do Poder Executivo, através dos órgãos municipais responsáveis pelo desenvolvimento urbano, pela vigilância em saúde e pela proteção animal.

Art. 109. O órgão municipal responsável pela proteção animal deverá elaborar material educativo abordando a responsabilidade/propriedade ou guarda responsável, noções e cuidados básicos, trato e manejo dos animais domésticos permitidos em área urbana.

Art. 110. Os recursos provenientes da cobrança de taxas e/ou multas contidas neste Código serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNDAMBIENTAL.

Parágrafo único. O produto das autuações de que trata o *caput* deste artigo será utilizado para a proteção animal e para a conservação da biodiversidade, em conformidade com o Plano de Aplicação vigente, aprovado pelo Conselho Gestor do FUNDAMBIENTAL.

Art. 111. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 112. Este Código será regulamentado pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 113. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 09 de julho de 2020.

GUSTAVO HENRIC COSTA
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria de Governo Municipal da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

TONINHO MAGALHÃES
Diretor de Assuntos Legislativos

Publicada no Diário Oficial do Município nº 094 de 14 de julho de 2020 - Página 1.

PA nº 26514/2018.

Texto atualizado em 15/7/2020.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.



ANEXO ÚNICO
TABELA DE SERVIÇOS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFG
Emissão de Registro Geral Animal e implantação de identificador eletrônico - microchip	20
Apreensão de animal doméstico de médio e grande porte/transporte	70
Estadia/alojamento para animal doméstico de médio e grande porte	70
Eutanásia de animal doméstico de pequeno e médio porte	70
Eutanásia de animal doméstico de grande porte	140



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 060/2023

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO; ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE; e SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, LAZER E TURISMO, e MEIO AMBIENTE, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO no Projeto de Lei nº 060/2023.

Autoria: **SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES**

Relatores: **ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES RODRIGO REIS DE SOUZA, AFONSO LOPES DA SILVA, JOSÉ ALAERCIO DE TOLEDO LIMA JUNIOR E WANDERLEY TEODORO FILHO.**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do Ilustríssimo vereador acima elencado, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a proteção, bem-estar e controle reprodutivo de animais no município de Jaguariúna e dá outras providências.

Consta no Projeto de Lei que, diante do crescente interesse da população em relação aos direitos e cuidados dos animais, a propositura em análise representaria um avanço para assegurar uma convivência harmoniosa entre seres humanos e animais, fortalecendo o compromisso da cidade com a promoção da vida animal e do meio ambiente.

É o relatório.

Desta forma, com este relatório, compete a essas comissões, reunidas em conjunto, na forma prevista pelo art. 97 do Regimento Interno, exarar parecer sobre a legalidade, conveniência e oportunidade do projeto de lei em epígrafe.

Primeiramente, verifica-se que a iniciativa legislativa da matéria do projeto de lei complementar em epígrafe é comum dos poderes executivo e legislativo, conforme disposto no artigo 12, da Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 060/2023

“Art. 12 - É de competência comum do Município, da União e do Estado, observada a legislação vigente, o exercício das seguintes medidas:

V - proteger o meio ambiente, preservar florestas, fauna e flora;”

Quanto ao mérito, não há aparente inconstitucionalidade ou ilegalidade ao projeto apresentado, conforme parecer do Ibam.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 060/2023 é legal, conveniente e oportuno.

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário, sendo favorável o Parecer das Comissões Permanentes.


Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 01 de dezembro de 2023.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:


VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO
Presidente


VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO
Vice-Presidente


VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Secretário - Relator

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente - Relator



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



38

Projeto de Lei nº 060/2023

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Vice – Presidente

VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS

Secretário

Pela Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo:

VEREADOR JOSÉ MUNIZ

Presidente

VEREADOR JOSÉ ALAERCIO DE TOLEDO LIMA JUNIOR

Vice – Presidente - Relator

VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO

Secretário

Pela Comissão de Meio Ambiente, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo

VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES

Presidente

VEREADOR JOSÉ MUNIZ

Vice – Presidente

VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO

Secretário - Relator



Câmara Municipal de Jaguariúna



Estado de São Paulo

EMENDA SUPRESSIVA, ADITIVA E MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Nº 060/2023

Art. 1º. Suprima-se o inciso IX e parágrafo 2º, bem como renumera o inciso X, todos do artigo 1º do Projeto de Lei nº 060/2023, que dispõe sobre a proteção, bem-estar e controle reprodutivo de animais no município de Jaguariúna, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º São deveres do tutor ou responsável pelo animal:

I - promover ações para manter a adequada condição de saúde, bem-estar e guarda responsável do animal;

II - fornecer alimentação de qualidade e nutrição adequada para a idade e porte do animal, visando garantir a sua liberdade nutricional;

III - proporcionar atividades de lazer, incluindo na rotina passeios guiados, brincadeiras e exercícios físicos, garantindo a saúde mental e respeitando as liberdades comportamental e psicológica do animal;

IV - assegurar condições higiênico-sanitárias nos locais de alojamento, assim como dimensões compatíveis com o porte e número de animais, de forma a minimizar o risco de transmissão de doenças e garantir a integridade física e o conforto do animal;

V - remover os dejetos dos animais com frequência suficiente para não causar acúmulo no ambiente, dando-lhes adequada destinação;

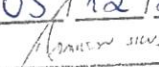
VI - manter os animais devidamente vacinados, desverminados e assegurar atendimento médico veterinário sempre que necessário, certificando a liberdade sanitária;

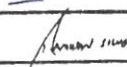
VII - evitar a reprodução animal, prevenindo o aumento da população;

VIII - destinar de forma responsável os filhotes do animal;

IX - não permitir o acesso do animal à rua sem supervisão do seu tutor.

§1º O atendimento médico veterinário de que trata o inciso VI deste artigo deverá ser feito por profissional habilitado.”

LIDO EM SESSÃO
DE 05/12/23

PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	11
Contrários	—
Abstenções	—
05/12/23	



Câmara Municipal de Jaguariúna



210

Estado de São Paulo

“Art. 3º. A fiscalização de que trata esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.”

Art. 3º. Acrescenta ao inciso IV do artigo 4º a frase “conforme lei estadual Nº 11.531, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2003” do Projeto de Lei nº060/2023 e, altera e exclui itens do Anexo I (Das Penalidades), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. (...)

IV - circular em logradouros públicos com cães sem a utilização de focinheira, coleira e guia, quando o comportamento, a raça ou o porte causem risco de ataque ou intimidem pessoas ou outros animais, conforme lei estadual Nº 11.531, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2003.”

Art. 4º. Modifica o inciso V artigo 4º, retirando a frase “e/ou praticar qualquer ato de crueldade contra eles;” do Projeto de Lei nº 060/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. (...)

V - agredir fisicamente os animais.”

Art. 5º. Suprima-se os incisos VII, X, XIV e XVII, bem como renumera os incisos VIII, IX, XI, XII, XIII, XV, XVI, todos do artigo 4º do Projeto de Lei nº 060/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância dos dispositivos abaixo tipificados como maus-tratos, cujas sanções correspondentes estão devidamente previstas no Anexo desta Lei:



Câmara Municipal de Jaguariúna



Estado de São Paulo

I - privar o animal de água e/ou alimentação adequadas ao seu porte e espécie;

II - abandonar animais em qualquer logradouro ou local privado;

III - permitir o acesso à rua, independente do porte ou raça, de cães sem guia e sem monitoramento do tutor;

IV - circular em logradouros públicos com cães sem a utilização de focinheira, coleira e guia, quando o comportamento, a raça ou o porte causem risco de ataque ou intimidem pessoas ou outros animais, conforme lei estadual N° 11.531, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2003;

V - agredir fisicamente os animais.

VI - deixar de acionar médico veterinário para prestar assistência, quando necessária;

VII - alojar animais em locais que por sua espécie, manutenção ou número causem danos a sua saúde e ao seu bem-estar; bem como deixar o animal sem abrigo ou com abrigo inadequado, sem proteção contra intempéries, ou ainda em locais que não permitam incidência de luz solar, ventilação e visibilidade ao animal;

VIII - manter animais acorrentados ou em locais que impossibilitem a execução dos comportamentos naturais da espécie;

IX - provocar envenenamento nos animais, causando morte ou não;

X - utilizar os animais, da mesma espécie ou de espécies diferentes, em confrontos ou lutas;

XI - não permitir o acesso da autoridade pública às dependências do alojamento do animal, impedindo a fiscalização;

XII - manter animais em imóveis desocupados para fins de guarda, sem supervisão e devidos cuidados.

XIII - não remover os dejetos e não realizar a limpeza adequada do local onde permanecem os animais;"

Art. 6º. Modifica-se os artigos 15, 16 e 17 do Projeto de Lei n° 060/2023, que passam a vigorar da seguinte forma:



Câmara Municipal de Jaguariúna



Estado de São Paulo

“Art. 15. Após a apresentação da defesa, o processo administrativo será encaminhado a autoridade competente da administração pública respeitando o princípio da ampla defesa e do contraditório.

§1º A autoridade competente poderá determinar a realização de diligências complementares.

§2º Proferida decisão, o infrator será devidamente comunicado por meio de correspondência com aviso de recebimento ou pessoalmente.

Art. 16. A defesa ou recurso não serão conhecidos quando apresentados:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado.

Art. 17. Os recursos arrecadados decorrentes da aplicação das multas serão revertidos para o Fundo Municipal próprio, que aplicará em programas específicos de saúde e bem-estar animal.

Art. 7º. Suprima-se os artigos 18, 19, 20 e 21, renumerando os demais do Projeto de Lei nº 060/2023

JUSTIFICATIVA

É apresentada a Emenda em epígrafe a fim de adequar e aperfeiçoar o Projeto apresentado pelo Ilustríssimo Vereador.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 29 de novembro de 2023.


VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES


VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 060 /2023

Autoria: Ver. Silvio Luiz Telles de Menezes
Ver. Walter Luís Tozzi de Camargo

Dispõe sobre a proteção, bem-estar e controle reprodutivo de animais no município de Jaguariúna e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA PROTEÇÃO E BEM ESTAR DO ANIMAL

Art. 1º. São deveres do tutor ou responsável pelo animal:

I - promover ações para manter a adequada condição de saúde, bem-estar e guarda responsável do animal;

II - fornecer alimentação de qualidade e nutrição adequada para a idade e porte do animal, visando garantir a sua liberdade nutricional;

III - proporcionar atividades de lazer, incluindo na rotina passeios guiados, brincadeiras e exercícios físicos, garantindo a saúde mental e respeitando as liberdades comportamental e psicológica do animal;

IV - assegurar condições higiênico-sanitárias nos locais de alojamento, assim como dimensões compatíveis com o porte e número de animais, de forma a minimizar o risco de transmissão de doenças e garantir a integridade física e o conforto do animal;

V - remover os dejetos dos animais com frequência suficiente para não causar acúmulo no ambiente, dando-lhes adequada destinação;

VI - manter os animais devidamente vacinados, desverminados e assegurar atendimento médico veterinário sempre que necessário, certificando a liberdade sanitária;

VII - evitar a reprodução animal, prevenindo o aumento da população;

VIII - destinar de forma responsável os filhotes do animal;

IX - não permitir o acesso do animal à rua sem supervisão do seu tutor.

§1º O atendimento médico veterinário de que trata o inciso VI deste artigo deverá ser feito por profissional habilitado.

Art. 2º. Fica proibida a manutenção de cães em imóveis desocupados para fins de guarda, a menos que fique comprovado que os mesmos estão recebendo o tratamento adequado.

Art. 3º. A fiscalização de que trata esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



241

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das Infrações

Art. 4º. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância dos dispositivos abaixo tipificados como maus-tratos, cujas sanções correspondentes estão devidamente previstas no Anexo desta Lei:

I - privar o animal de água e/ou alimentação adequadas ao seu porte e espécie

II - abandonar animais em qualquer logradouro ou local privado;

III - permitir o acesso à rua, independente do porte ou raça, de cães sem guia e sem monitoramento do tutor;

IV - circular em logradouros públicos com cães sem a utilização de focinheira, coleira e guia, quando o comportamento, a raça ou o porte causem risco de ataque ou intimidem pessoas ou outros animais, conforme Lei Estadual Nº 11.531, de 11 de novembro de 2003.

V - agredir fisicamente os animais;

VI - deixar de acionar médico veterinário para prestar assistência, quando necessária;

VII - alojar animais em locais que por sua espécie, manutenção ou número causem danos a sua saúde e ao seu bem-estar; bem como deixar o animal sem abrigo ou com abrigo inadequado, sem proteção contra intempéries, ou ainda em locais que não permitam incidência de luz solar, ventilação e visibilidade ao animal;

VIII - manter animais acorrentados ou em locais que impossibilitem a execução dos comportamentos naturais da espécie;

IX - provocar envenenamento nos animais, causando morte ou não;

X - utilizar os animais, da mesma espécie ou de espécies diferentes, em confrontos ou lutas;

XI - não permitir o acesso da autoridade pública às dependências do alojamento do animal, impedindo a fiscalização;

XII - manter animais em imóveis desocupados para fins de guarda, sem supervisão e devidos cuidados.

XIII - não remover os dejetos e não realizar a limpeza adequada do local onde permanecem os animais;

Parágrafo único. Quando o ato de maus-tratos resultar na morte do animal, a pena será multiplicada por 10 vezes do valor da infração mencionada no Anexo desta Lei.

Seção II

Das Penalidades

Art. 5º. As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas ao tutor do animal ou a quem, de qualquer modo, cometer as infrações acima descritas.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



45

Art. 6º. As infrações sujeitarão o infrator as seguintes penalidades, de forma isolada ou cumulativa:

I - pena educativa;

II - multa;

§1º As penalidades de que trata este artigo poderão ser aplicadas independentemente de outras sanções decorrentes da legislação federal, estadual ou municipal.

§2º Constatada a ocorrência de maus-tratos ao animal, além da sujeição às penalidades previstas nesta Lei, o fato será noticiado à autoridade competente, nos termos da Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998 ou outra que vier a substituí-la, para as devidas apurações no âmbito penal.

§3º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades pertinentes.

§4º Será considerado reincidente o infrator que praticar qualquer das infrações constantes nesta Lei, no período de 01 (um) ano, contados da decisão administrativa irrecorrível da infração anterior.

§5º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não isenta o infrator de reparar o dano resultante da infração.

§6º Responderá solidariamente com o infrator quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

§7º A autoridade autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções cabíveis observando:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para o bem estar animal, humano e ambiental;

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da Lei.

§8º As penalidades de que trata este Capítulo estão dispostas no Anexo desta Lei.

Seção III

Da Pena Educativa

Art. 7º. A pena educativa consiste na conversão da multa em serviço voluntário e na participação do infrator em atividades executadas pelo poder público.

§1º O não cumprimento da pena educativa acarretará na aplicação de multa, nos termos desta Lei.

§2º Os termos da conversão da multa em serviço voluntário serão definidos pela autoridade competente, em Termo de Compromisso, a ser assinado pelo infrator.

Seção IV

Da Multa

Art. 8º. A multa será aplicada ao infrator que não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado na notificação ou imediatamente, nas hipóteses em que não haja possibilidade de notificação prévia.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



216

Art. 9º. O prazo para o pagamento da multa será de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação para o seu pagamento.

Parágrafo único. O valor da multa poderá parcelado em até 4 (quatro) vezes, a pedido do infrator, desde que o valor da parcela não seja inferior a 1 (uma) UFESP.

Art. 10º. Será cobrado o valor da multa em triplo a cada reincidência das infrações cometidas pelo infrator, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Art. 11º. Será aplicada a multa diária quando constatado o descumprimento de decisão final transitada em julgado.

§1º O valor da multa diária deve ser suficiente e compatível com a obrigação principal, sendo no mínimo de 1 (uma) UFESP e o máximo de 20 (vinte) UFESP.

§2º A multa diária será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§3º A multa poderá, de ofício ou a requerimento, ser reduzida ou cancelada, caso se verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Seção V

Do Processo Administrativo

Art. 12º. Constatada a inobservância às normas desta Lei, o infrator será notificado para sanar a irregularidade, dentro do prazo fixado na notificação.

§1º Não sanada a irregularidade dentro do prazo, o infrator será autuado, sendo-lhe aplicada a penalidade correspondente à infração.

§2º Na impossibilidade de sanar a irregularidade ou em caso de risco à saúde e à segurança das pessoas e do animal, o infrator será autuado imediatamente, sem necessidade de notificação prévia.

Art. 13º. O auto de infração será lavrado pela autoridade competente, em 2 (duas) vias, sendo a primeira destinada à instruir o processo administrativo e a segunda entregue ao autuado.

Parágrafo único. Caso o autuado esteja em local incerto ou não sabido, sua intimação se dará por publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 14º. O autuado terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa em face do auto de infração lavrado, contados da data de seu recebimento ou da publicação no Diário Oficial do Município, quando este não for localizado.

Parágrafo único. A defesa será feita por escrito, pelo interessado ou por procurador, e protocolada junto ao órgão responsável pela defesa e saúde animal, para ser juntada ao processo administrativo.

Art. 15. Após a apresentação da defesa, o processo administrativo será encaminhado a autoridade competente da administração pública respeitando o princípio da ampla defesa e do contraditório.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



47

§1º A autoridade competente poderá determinar a realização de diligências complementares.

§2º Proferida decisão, o infrator será devidamente comunicado por meio de correspondência com aviso de recebimento ou pessoalmente.

Art. 16. A defesa ou recurso não serão conhecidos quando apresentados:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado.

Art. 17. Os recursos arrecadados decorrentes da aplicação das multas serão revertidos para o Fundo Municipal próprio, que aplicará em programas específicos de saúde e bem-estar animal.

CAPÍTULO III

DA IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO DO ANIMAL

Art. 18. É de responsabilidade do tutor registrar o seu animal seguindo o protocolo de microchipagem definido pelo Poder Executivo.

§1º - O referido protocolo de microchipagem é instrumento de identificação e responsabilização dos tutores de cães e gatos a ser utilizado obrigatoriamente para a regularização e manutenção da propriedade do animal.

§2º - Os dados e as informações coletados serão processados numa base única a ser definida pelo Poder Executivo, de forma a garantir:

1. a unicidade das informações cadastrais;

2. a racionalização do processo de cadastramento pelos órgãos públicos.

§3º - Será atribuído a cada indivíduo cadastrado um número de identificação ao qual será vinculado o número do Registro Geral Animal (RGA) ou número de cadastro equivalente de cada animal sob a sua tutela.

§4º - Apenas maiores de 18 (dezoito) anos poderão ser registrados como tutores de cães e gatos.

Parágrafo único. Para tal fim, o tutor ou o responsável deverá encaminhar-se ao órgão municipal, juntamente com o animal, portando seus documentos de identificação (RG, CPF) e comprovante de residência.

Art. 19 No documento de Registro Geral do Animal - RGA - constarão:

I - dados do animal (nome, data de nascimento, espécie, sexo, raça);

II - número do microchip;

III - resenha do animal, que deverá ser preenchida pelo médico veterinário, na presença deste;

IV - identificação e endereço do tutor;

V - informações adicionais que se julgarem relevantes.

Art. 20 Quando houver transferência de tutor do animal, o novo tutor deverá comparecer ao órgão municipal competente para proceder a atualização dos dados cadastrais.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



218

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o tutor anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 21 Quando houver alteração do endereço ou demais dados do tutor do animal, este deverá comparecer ao órgão municipal competente, munido de documentação comprobatória, para proceder a atualização dos dados cadastrais.

Art. 22 Em caso de óbito do animal registrado, cabe ao tutor ou responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal competente.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DA POPULAÇÃO DE CÃES E GATOS

Art. 23 O órgão responsável pela defesa e saúde animal adotará procedimentos visando o manejo populacional de cães e gatos, por meio de medidas preventivas que incluam:

I - ações voltadas à esterilização cirúrgica de fêmeas e machos;

II - campanhas educativas para esclarecimento da população sobre bem estar, guarda responsável dos animais e controle populacional, além de eventos com esta finalidade.

CAPÍTULO V

DA DESTINAÇÃO DAS CARCAÇAS

Art. 24 As carcaças de animais que vierem a óbito no Município de Jaguariúna poderão ser recolhidas pelo Município, desde que ocorram em logradouro público.

Parágrafo único. Não é responsabilidade do Município destinar as carcaças dos animais falecidos em estabelecimentos comerciais e/ou residenciais.

CAPÍTULO VI

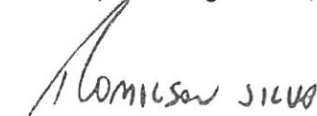
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 As autoridades municipais e as associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

Art. 26 Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 05 de dezembro de 2023.


VEREADOR ROMILSON N. SILVA
Presidente


VEREADOR JOSÉ MUNIZ
Vice Presidente




Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



219


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Primeiro Secretário


VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.


Creusa Ap. Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



ANEXO I

ANEXO Das Penalidades

	DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO	NOTIFICAÇÃO PRÉVIA	PRAZO PARA ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA	VALOR EM UFESP (Unidade Fiscal do Estado SP)
1	Privar o animal de água e/ou alimentação adequadas ao seu porte e espécie	Inciso I do art. 4º	SIM	IMEDIATO	1 A 3
2	Abandonar animais em qualquer logradouro ou local privado	Inciso II do art. 4º	NÃO	-	6 A 10
3	Permitir o acesso à rua, independente do porte ou raça, de cães sem guia e sem monitoramento do tutor	Inciso III do art. 4º	SIM	IMEDIATO	1 A 3
4	Circular em logradouros públicos com cães sem a utilização de focinheira nos casos de animais notoriamente agressivos conforme Lei Estadual nº 11.531, de 11 de novembro de 2003.	Inciso IV do art. 4º	SIM	5 DIAS	1 A 3
5	Agredir fisicamente os animais.	Inciso V do art. 4º	SIM	IMEDIATO	6 A 10
6	Deixar de acionar médico veterinário para prestar assistência, quando necessária	Inciso VI do art. 4º	SIM	ATÉ 3 DIAS	1 A 10
7	Alojar animais em locais que por sua espécie, manutenção ou número causem danos a sua saúde e ao seu bem-estar; bem como deixar o animal sem abrigo ou com abrigo inadequado, sem proteção contra intempéries, ou ainda em locais que não permitam incidência de luz solar, ventilação e visibilidade ao animal	Inciso VII do art. 4º	SIM	ATÉ 30 DIAS	3 A 6
8	Manter animais acorrentados ou em locais que impossibilitem a execução dos comportamentos naturais da espécie	Inciso VIII do art. 4º	SIM	ATÉ 15 DIAS	1 A 6
9	Provocar envenenamento nos animais, causando morte ou não	Inciso IX do art. 4º	NÃO	-	6 A 10
10	Utilizar os animais, da mesma espécie ou de espécies diferentes, em confrontos ou lutas	Inciso X do art. 4º	NÃO	-	6 A 10
11	Não permitir o acesso da autoridade pública às dependências do alojamento do animal, impedindo a fiscalização	Inciso XI do art. 4º	SIM	-	1 A 3
12	Manter animais em imóveis desocupados para fins de guarda, sem supervisão e devidos cuidados.	Inciso XII do art. 4º	SIM	ATÉ 15 DIAS	3 A 6
13	Não remover os dejetos e não realizar a limpeza adequada do local onde permanecem os animais	Inciso XIII do art. 4º	SIM	ATÉ 5 DIAS	1 A 3



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 638

Jaguariúna, 07 de dezembro de 2023

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação Projeto de Lei nº 060/2023 do Sr. Silvio Luiz Telles de Menezes – Dispõe sobre a proteção, bem estar e controle reprodutivo de animais no Município de Jaguariúna, e dá outras providências, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em 1ª e 2ª Discussões, em Sessões Ordinária e Extraordinária realizadas nesta Casa de Leis, em 05 de dezembro de 2023.

Atenciosamente,


VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.

